

REVISTA

DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



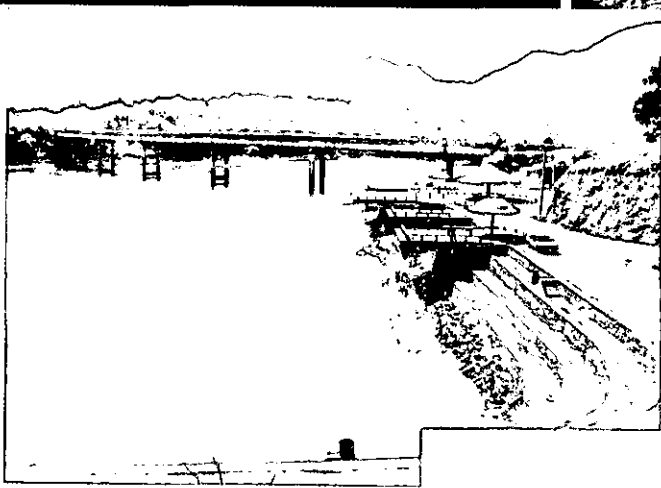
Curitiba- Bosque do Papa



Antonina

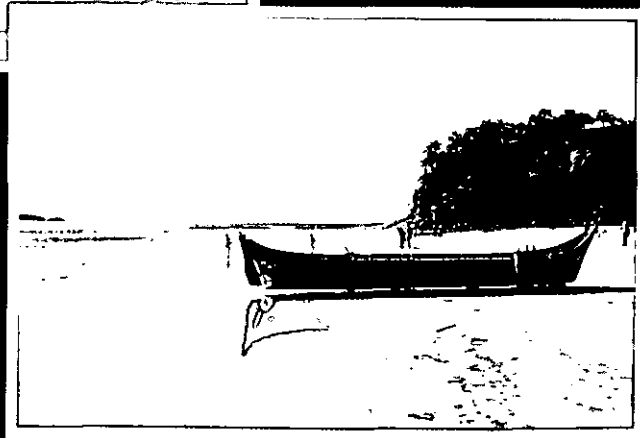


Parque Ecológico Ari Coutinho Bandeira

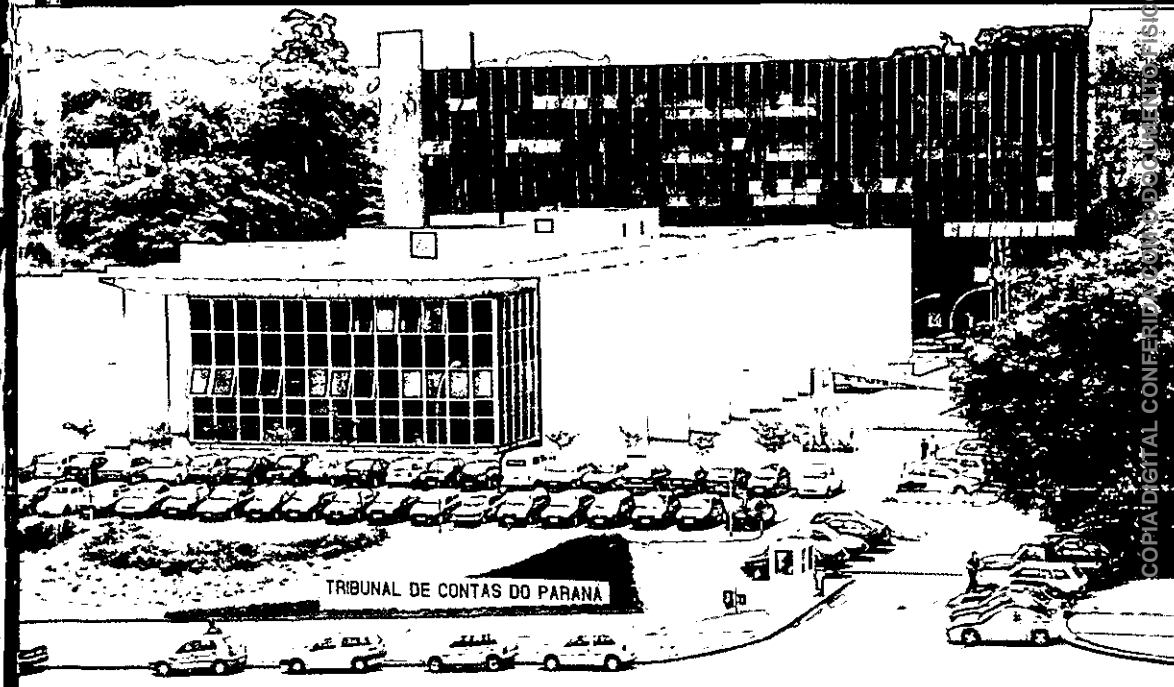


Guaratuba

Campina Grande do Sul



REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Nº 134 - 2000



TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ



Nº 134 - Abr/Jun 2000

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O ORIGINAL FÍSICO

**REVISTA
DO
TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ**

**N. 134
abr./jun. 2000.
Trimestral**

- Coordenação Geral** : Gil Rüppel.
- Supervisão** : Lígia Maria Hauer Rüppel.
- Redação** : Caroline Gasparin Lichtensztejn.
- Ementas** : Arthur Luiz Hatum Neto, Christiane de Albuquerque Maranhão Reichert, Gustavo Faria Rassi, Karina Miqueleto Vidal, Roberto Carlos Bossoni Moura.
- Revisão** : Arthur Luiz Hatum Neto, Caroline Gasparin Lichtensztejn, Christiane de Albuquerque Maranhão Reichert, Doralice Xavier, Elaine Sabóia Sampaio, Gustavo Faria Rassi, Karina Miqueleto Vidal, Lígia Maria Hauer Rüppel, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco, Roberto Carlos Bossoni Moura.
- Normalização Bibliográfica** : Maury Antonio Cequinel Júnior - CRB 9/896, Yarusya Rohrich da Fonseca - CRB 9/917.
- Assessoria de Imprensa** : Nilson Pohl.

Publicação Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Coordenadoria de Ementário e Jurisprudência)

Praça Nossa Senhora Salete - Centro Cívico.

80530-910 - Curitiba - Paraná.

Fax (041) 350-1605/350-1663.

Telex (41) 30.224.

Endereço na Internet : <http://www.tce.pr.gov.br>

E-mail : tcpr@pr.gov.br

Tiragem : 1.500 exemplares.

Distribuição : Gratuita.

Impressão : Editora Paranaense Ltda.

Editoração Eletrônica : Silvana Almeida Barbedo.

Arte Final e Composição (capa) : Marco Antônio Noronha de Brum.

Fotolito (capa) : OPTA - Originais Gráficos e Editora Ltda.

Solicita-se permuta.

Exchange is solicited.

Pide-se canje.

On demande l'échange.

Man Bittet um Austausch.

Si richiede lo scambio.

Nota: é permitida a reprodução, desde que citada a fonte. Os conceitos emitidos em trabalhos assinados são de inteira responsabilidade de seus autores.

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Revista do Tribunal de Contas - Estado do Paraná.-N. 1 (1970-),
Curitiba: Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1970-
Título Antigo: Decisões do Tribunal Pleno e do Conselho Superior
(1970-73)

Periodicidade Irregular (1970-91)

Quadrimestral (1992-93)

Trimestral (1994-)

ISSN 0101 -7160

1. Tribunal de Contas - Paraná - Periódicos. 2. Paraná - Tribunal de
Contas - Periódicos. I. Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

CDU 336.126.55(816.2)(05)

ISSN 0101 - 7160

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
CORPO DELIBERATIVO
CONSELHEIROS



HENRIQUE NAIGEBOREN
VICE-PRESIDENTE



QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA
PRESIDENTE



NESTOR BAPTISTA
CORREGEDOR-GERAL



RAFAEL IATAURO
CONSELHEIRO



JOÃO FÉDER
CONSELHEIRO



ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
CONSELHEIRO

**CORPO ESPECIAL
AUDITORES**

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

**PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
PROCURADORES**

LAURI CAETANO DA SILVA - PROCURADOR-GERAL
ANGELA CASSIA COSTALDELLO
CÉLIA ROSANA MORO KANSOU
ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER
ELIZEU DE MORAES CORRÊA
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
GABRIEL GUY LÉGER
KÁTIA REGINA PUCHASKI
LAÉRZIO CHIESORIN JÚNIOR
VALÉRIA BORBA
ZENIR FURTADO KRACHINSKI

CORPO INSTRUTIVO

DIRETORIA-GERAL: EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES
COORDENADORIA-GERAL: DUÍLIO LUIZ BENTO

DIRETORIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA: LUIZ ANTÔNIO DA SILVA NEGRINI

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MATERIAL E PATRIMÔNIO: PAULO CESAR BELÉM DE CARVALHO

DIRETORIA DE ASSUNTOS TÉCNICOS E JURÍDICOS: LUIZ CARLOS MARCHESINI REGO BARROS

DIRETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS: ELIAS GANDOUR THOMÉ

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS: JOSÉ DE ALMEIDA ROSA

DIRETORIA DE EXPEDIENTE, ARQUIVO E PROTOCOLO: CHRISTIANE PIENARO CHRISÓSTOMO

DIRETORIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS: ALEXANDRE NORONHA DE BRUM

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS: GUILHERME BRAGA LACERDA

DIRETORIA REVISORA DE CONTAS: LUIZ FERNANDO STUMPF DO AMARAL

DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS: PAULO CESAR SDROIEWSKI

INSPETORIA GERAL DE CONTROLE: AKICHIDE WALTER OGASAWARA

1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: JUSSARA BORBA GUSO

2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: MÁRIO JOSÉ OTTO

3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: JOSÉ RUBENS CAFARELLI

4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: AGILEU CARLOS BITTENCOURT

6ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: ANGELO JOSÉ BIZINELI

7ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: MÁRIO DE JESUS SIMIONI

COORDENADORIA DE APOIO ADMINISTRATIVO: JOSÉ ROBERTO ALVES PEREIRA

COORDENADORIA DE APOIO TÉCNICO: PAULO BORSARI

COORDENADORIA DE AUDITORIA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNACIONAIS: ALCIDES JUNG ARCO VERDE

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO E RELAÇÕES PÚBLICAS: NILSON POHL

COORDENADORIA DE EMENTÁRIO E JURISPRUDÊNCIA: GIL RÜPPEL

ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO: OSNI CARLOS FANINI SILVA

CONSELHO SUPERIOR: MARCELO DA SILVA BENTO

CORREGEDORIA-GERAL: ELIANE MARIA DISTÉFANO RIBEIRO

SUMÁRIO

HISTÓRIA DO PARANÁ 1

NOTICIÁRIO

Auto-motivação em foco	7
Controle da administração pública é tema de palestra	7
Programa “5S” para o ano 2000 tem início	8
Artagão de Mattos Leão – cidadão honorário de Turvo	9
Concessões rodoviárias e pedágio são temas de seminário	10
Tribunal de Contas comemora 53º aniversário	14
Cresce o número de denúncias feitas à Corregedoria-Geral	19
Comunicado da Diretoria Revisora de Contas	20
João Féder deixa o TC/PR	25
Lei de Responsabilidade Fiscal em debate	26
Maringá homenageia Quielse Crisóstomo da Silva	28
FEAMP dá continuidade aos seminários	33

PAINEL

Licitação e serviços de publicidade	37
Amarildo Miguel Leal	

DOCTRINA

Lições sobre os brocardos jurídicos	41
Claudio Henrique de Castro	

Papel do cidadão no controle público	45
Akichide Walter Ogasawara, Mauro Munhoz, Danielle Moraes Sella Rangel Silveira	

JURISPRUDÊNCIA

DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

CONSELHO TUTELAR - Presidência - Exercício por Vereador – Impossibilidade	67
DESPESAS – REEMBOLSO - Combustível - Veículo Particular à Serviço da Câmara	70
FUNDO DE AVAL - Criação – Impossibilidade	74
HORAS EXTRAS – INCORPORAÇÃO - Servidor com Tempo de Serviço Antes da Edição da EC 20/98	77
INSTITUIÇÃO DE ENSINO - Recursos – Cessão - Obrigação de Atender a Educação Infantil	81
LEI MUNICIPAL - Inconstitucionalidade - Separação dos Poderes	85
MÉDICO – CONTRATAÇÃO - Licitação - Contrato de Prestação de Serviços	90
PENSÃO - Agente Político – Descendentes	93
PROFESSOR - Contratação - Necessidade Temporária - Curso de Formação	95
PROVENTOS E VENCIMENTOS - Acumulação - Emenda Constitucional nº 20/98	101
RECURSO DE REVISTA	
Admissão de Pessoal - Registro - Princípio da Publicidade	106
Devolução de Valores - Prestação de Contas – Aprovação	110
Empréstimo a Servidores Municipais - Contas Desaprovadas – Devolução do montante com correção	113
Licitação – Ausência	116
Proventos - Incorporação de Vantagens – Inativação	118
RECURSOS – REPASSE - Despesa Estranha ao Município	121
VEREADOR - Licença para Tratamento de Saúde	125

TABELA DE LICITAÇÃO	131
ÍNDICE ALFABÉTICO	135
NORMAS EDITORIAIS	143

HISTÓRIA DO PARANÁ

OS POETAS DO PARANÁ: SILVEIRA NETO - EXPRESSÃO DO SIMBOLISMO



Silveira Neto em foto publicada no "Panorama do Movimento Simbolista Brasileiro", de Andrade Muricy.

O simbolismo brasileiro encontrou na terra das araucárias o principal centro de sua manifestação. Esse fato é reconhecido pelos maiores estudiosos do assunto.

Silveira Neto foi o precursor desse movimento literário decisivo que introduziu o Paraná na geografia das letras brasileiras.

Nascido em Morretes, no dia 4 de janeiro de 1872, mudou-se com a família para Curitiba em 1879, trabalhando na oficina do pai com o talhamento de aduelas.

Na capital curitibana, fundou e foi redator do jornal *A Luta*, colaborou, assiduamente, com a revista *Club Curitibano*, criou, juntamente com Augusto Stresser, Brasília Gomes e Antônio Braga, a revista ilustrada *Guarany*.

Em 1895, funda com Dario Vellozo, Júlio Pernetta e Antônio Braga, a revista *O Cenáculo*, marco literário na história paranaense, que atraiu colaboradores como Emiliano Pernetta, Emílio de Menezes, Luís Murat, Rocha Pombo, Alberto Rangel, Leôncio Correia, João Itiberê e Iwan Gilkin.

Luar de Inverno, publicado em 1900, no Rio de Janeiro, mas iniciado na década anterior, é sua obra fundamental, além de ser uma das

mais significativas na poesia caracterizada pela morbidez trágica – como trágica foi sua vida. A busca pela originalidade é confirmada desde o neologismo do título.

Na obra, temas líricos que exploram a noite, o luar e seus fantasmas e a estação das brumas e do vento gelado são recorrentes. Salta aos olhos do leitor o clima pessimista que a permeia, apesar dos temas terem valor intelectual, afetivo ou musical. Lassitude e derrotismo juntam-se e se confundem. É constante a retratação de um outro mundo ou a nostalgia de um universo sonhado e do paraíso terrestre, além do desânimo pela vida real, cheia de impedimentos, que exige a imaginação e a fuga para as noites enluaradas, para um mundo longínquo impregnado de salmos e litúrgias.

Com isso, a obra resulta de desejos impossíveis que geram a monotonia, essa monotonia que tem a sombra da morte e do nada, como retratam os versos:

Que falta? a vida é um préstimo a caminho;
A cal da insônia já me esfria o rosto;
Prega-me as horas todas, ó Desgosto!
E eis acabado o meu caixão de pinho.

Desce uma tarde bíblica de Agosto,
Dobrando a curva do último carinho,
Alma, põe o teu préstimo a caminho,
Que anda por tudo o *requiem* do sol posto.

Noite imensa! E ei-la a ronda hirta das tochas.
Tudo quedou. Pelas olheiras roxas
Põe a saudade um véu de viúva a orar.

Silêncio!... mas, quem tenha a alma que eu tenho,
Verá, se olhar-me o triste sobreceño,
Toda a revolta e a solidão do mar!

Em Luar de Hinverno retrata-se a tônica de toda a obra literária de Silveira Neto: o anseio de fuga, o anseio de uma nova forma expressa nos neologismos, no preciosismo estilístico vocabular, no mistério. Nas palavras do renomado crítico paranaense da época, Nestor Victor: “Não vos faz lembrar um Castro Alves que desesperasse, um poeta épico que se dispusesse terrivelmente a cantar a epopéia do Nada?”.

NOTICIÁRIO

AUTO-MOTIVAÇÃO EM FOCO

Com o objetivo de abordar a importância de manter a auto-estima elevada e buscar a auto-motivação para a produtividade e competitividade, o Tribunal de Contas promoveu, dia 19 de abril, em seu auditório, a palestra “O sucesso começa em você”.

A exposição, feita por Roberto Belotti, professor da Universidade Federal do Paraná no curso de pós-graduação em Administração de Pessoas, discutiu os seguintes temas: auto-estima e motivação; fatores que levam à motivação; trilogia da vida: passado, presente e futuro; trabalho; realização de vida, fatores que levam ao sucesso e mantendo a empregabilidade.

“Apresentei aos participantes dados e informações sobre a importância da busca da auto-estima, para que encontrem, desta forma, um real sentido para a vida através do trabalho e atinjam um maior desenvolvimento pessoal e profissional”, resumiu o professor.

CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É TEMA DE PALESTRA

O Tribunal de Contas promoveu, dia 11 de maio, em seu auditório, a palestra “O papel dos tribunais de contas no controle da administração pública”.

A realização do evento, ministrado pela professora Odete Medauar, professora de Direito Administrativo da Universidade de São Paulo, com especialização em Direito Público pela Universidade de Liège (Bélgica), segue uma das metas do programa de trabalho da Corte para este ano, a de incentivar a constante aprimoração de seus funcionários. “O aperfeiçoamento dos funcionários é uma das prioridades do TC/PR”, destaca o presidente da Casa, conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva.

PROGRAMA “5S” PARA O ANO 2000 TEM INÍCIO

Dando continuidade ao Programa de Qualidade Total, o Tribunal de Contas do Paraná deu início à avaliação do Programa “5S” para o ano 2000.

Para isso, a Corte reuniu em seu auditório, no dia 3 de maio, representantes de todas as suas unidades – os facilitadores – para discutir e analisar o modelo adotado pela Diretoria Geral da Casa.

“No ano de 1999 foi aplicado na Diretoria Geral uma nova sistemática de avaliação do Programa “5S”. Em decorrência dos resultados alcançados nessa área piloto, estamos padronizando as etapas para a avaliação do programa em 2000”, elucida o diretor-geral do TC/PR, Edgar Antonio Chiuratto Guimarães.



O diretor-geral do Tribunal de Contas do Paraná, Edgar Antonio Chiuratto Guimarães.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO – CIDADÃO HONORÁRIO DE TURVO



Conselheiro Artagão de Mattos Leão: homenageado com a cidadania honorária de Turvo.

O conselheiro Artagão de Mattos Leão recebeu, no dia 12 de maio, o título de Cidadão Honorário de Turvo.

A homenagem, feita pelos serviços prestados por Mattos Leão ao município, quando deputado, aconteceu junto com as comemorações dos 18 anos de emancipação da cidade.

“A homenagem foi merecida, já que Artagão foi um batalhador pelas causas do município”, afirmou o prefeito de Turvo, José Pereira de Campos.

Ao receber a cidadania honorária, a primeira concedida por Turvo, o conselheiro lembrou de suas viagens ao município, onde sempre encontrava pessoas dedicadas à causa pública.

CONCESSÕES RODOVIÁRIAS E PEDÁGIO SÃO TEMAS DE SEMINÁRIO



Da esquerda para a direita, a mesa de trabalhos do "Seminário sobre concessões rodoviárias – a questão do pedágio": Henrique Naigeboren, conselheiro do Tribunal de Contas do Paraná, Miguel Salomão, secretário de estado do planejamento e coordenação-geral, João Alberto Sautchik, diretor do DNER/PR, conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva, presidente do TC/PR, Paulinho Dalmaç, diretor do DER/PR e Fric Kerin, presidente da URBS.

Com o objetivo de discutir novos modelos de concessões rodoviárias e abordar métodos de fiscalização das cobranças de pedágios, o Tribunal de Contas do Paraná promoveu, dias 15 e 16 de maio, o "Seminário sobre concessões rodoviárias – a questão do pedágio".

Realizado no auditório da Corte, o encontro reuniu representantes de concessionárias e de segmentos da área de transportes, funcionários do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER), além de juristas e representantes de tribunais de contas de todo o País.

Aberto pelo presidente do TC/PR, conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva, o evento abordou as diferentes faces do processo de concessão rodoviária. Para isso, contou com exposições de membros de vários setores envolvidos no procedimento, que proferiram palestras com os seguintes temas: "Modelo brasileiro de concessões", "Legislação brasilei-

ra sobre concessões”, “Mecanismos de controle e as concessões”, “A visão das concessionárias”, “Funcionamento das concessões rodoviárias nos estados”, “Modelos internacionais de concessões” e “Fiscalização das concessões pelos tribunais de contas”.

“As concessões rodoviárias são recentes na administração pública e ainda existem muitas dúvidas a respeito de seu funcionamento”, destaca Crisóstomo da Silva.

Durante dois dias, o seminário analisou as experiências do Paraná, Santa Catarina e São Paulo na área de concessões, como a descrita pelo diretor-geral do DER-PR, Paulinho Dalmaç, que falou com detalhes do programa paranaense abrangendo 2035 quilômetros de rodovias repassadas à iniciativa privada.

Além desses relatos, exposições de engenheiros especialistas e concessões, entre eles o engenheiro Egberto da Costa Gaia, que falou de o controle diferenciado dos contratos e normas de execução de obras rodoviárias, também integraram as palestras.

Ao final dos trabalhos, encerrados com debate sobre a fiscalização de rodovias privatizadas, o conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva afirmou que o seminário foi importante porque possibilitou a definição de critérios e padrões para o sistema de fiscalização, que agora será formalizado por meio de provimentos do TC/PR. “Estes provimentos vão abranger todo tipo de ação fiscalizatória, desde os termos previstos nos editais de licitação até o valor das tarifas, incluindo o que já foi realizado”, informou.

Segue, na íntegra, o pronunciamento do presidente Quielse Crisóstomo da Silva, proferido durante a abertura do Seminário sobre Concessões Rodoviárias – a questão do pedágio:

Na qualidade de Presidente do Tribunal de Contas do Paraná, em meu nome e no dos Conselheiros Rafael Iatauro, João Féder, Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão e Henrique Naigeboren, tenho a honra de declarar abertos os trabalhos do “Seminário sobre concessões rodoviárias – a questão do pedágio”.

As presenças honrosas de representantes nomes do mundo administrativo da União, Estado e Municípios, das áreas pública e privada, de membros dos Tribunais de Contas do Brasil, conferem destaque especial

a esse magno evento, que objetiva discutir, em alto nível, os encaminhamentos técnicos, jurídicos e operacionais do instituto das Concessões Rodoviárias.

O Tribunal de Contas do Paraná tem bem presente o processo de transformação que se opera no aparelho estatal, especialmente no campo da desestatização.

Nos últimos tempos, o Estado, consciente das novas cambiantes econômicas e sociais que marcam o mundo contemporâneo, tem apressado a renovação de seu clássico papel de condutor do desenvolvimento, flexibilizando o elenco de serviços que integra sua responsabilidade.

A Constituição Federal de 1988 foi o marco sinalizador da nova ótica interpretativa do papel do Estado, que passou a buscar formas diferenciadas de intervenção, alicerçadas na competitividade, redução do déficit e nas modernas formas capitalistas de atuação.

O Estado do Paraná avança no sistema de concessões rodoviárias, ganha espaço no Território Nacional e se insere como porção territorial preocupada em melhorar as condições básicas de transporte, atuando já em sete trechos concessionados abrangendo os vários quadrantes do Estado.

No entanto, essa temática é complexa e desafiadora, na medida em que provoca discussões nos vários segmentos da sociedade diretamente envolvidos na questão, e em outros que não deixam de acompanhar as conseqüências diretas no que se refere aos custos e valores financeiros envolvidos.

A desestatização constituiu fato histórico no mundo estatal e os processos de privatização, concessão, permissão e terceirização de serviços públicos traçam seu perfil modernizante e revelam alterado padrão comportamental.

Nesse sentido, à medida que o Estado avança em seu plano conceitual, torna-se necessário que a atividade controladora ajuste seus procedimentos para adentrar com proficiência, alcance e resultado nesse complexo campo de atividade.

Os Tribunais de Contas, à luz da Constituição, são os órgãos encarregados do controle das atividades do Poder Público, diretas, indiretas ou de qualquer outra natureza, buscando sempre a verdade das contas.

Nos regimes democráticos, nenhuma atividade governamental pode ficar ao largo do controle, já que este integra a própria nacionalidade. E os órgãos de contas, reconhecidos em sua missão constitucional, atuam com eficiência e operacionalidade em toda a estrutura Pública.

O Tribunal de Contas do Paraná não descarta de suas responsabilidades fiscalizadoras, vive seu tempo e não desconhece sua histórica missão no âmbito da preservação da moralidade.

É reconhecido dentro e fora do País exatamente por suas posições pioneiras no que se refere ao controle das atividades do Estado.

Este Seminário constitui rara oportunidade para se avaliar, em todo seu alcance, a figura jurídica das concessões rodoviárias e suas implicações no sistema de transporte do País.

Deste conclave sairão conclusões que permitirão melhor compreensão da matéria e este Tribunal, pela iniciativa, poderá construir atualizado sistema de fiscalização dessa relevante área de atuação.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as entidades participantes e os que prestigiam este empreendimento ganharão no conhecimento de tão importante temática e sairão fortalecidos de sua análise.

Muito Obrigado.

TRIBUNAL DE CONTAS COMEMORA 53º ANIVERSÁRIO



Presidente Quielse Crisóstomo da Silva, com o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, que proferiu palestra sobre "Discrecionarietà e o seu Controle", durante as comemorações do 53º aniversário do Tribunal de Contas do Paraná.

O Tribunal de Contas do Paraná completou, no dia 2 de junho, 53 anos de fundação.

Para comemorar a data, a Corte desenvolveu programação iniciada, no período da manhã, com pronunciamento do presidente Quielse Crisóstomo da Silva, seguido de palestra do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello falando sobre o controle e exercício da discrecionarietà. No período da tarde, foi a vez do professor Romeu Felipe Bacellar Filho discorrer sobre o tema "A responsabilidade civil do Estado: uma visão contemporânea."

A inclusão do quadro do conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva na galeria de presidentes da Casa também fez parte dos festejos.

"O aniversário é comemorado num momento em que os tribunais de contas assumem ainda mais responsabilidades no controle da aplicação do dinheiro público, pautados pela nova Lei de Responsabilidade Fiscal

e em outras atribuições que passaram a ser delegadas ao corpo de conselheiros”. salientou, na ocasião; Crisóstomo da Silva.

Instituído pelo Decreto-lei nº 627, de 2 de junho de 1947, o Tribunal de Contas do Paraná foi formado, primeiramente, por um Corpo Deliberativo, composto de cinco juízes, um Corpo Instrutivo e uma representação da Fazenda. Órgão, desde sua concepção, fiscalizador da aplicação do dinheiro público, tem como principais atribuições: julgamento da regularidade das contas dos administradores e responsáveis por bens, valores e dinheiro públicos, tanto da administração direta como indireta; apreciação das concessões de aposentadoria, reforma e pensões concedidas pelo Executivo; emissão de parecer prévio nas prestações de contas dos municípios; fiscalização das aplicações das transferências federais ao estado e municípios; julgamento das contas relativas à subvenções sociais e auxílios recebidos do Estado; julgamento das contas das entidades públicas com personalidade jurídica de direito privado, cujo capital pertença exclusiva ou majoritariamente a qualquer entidade de respectiva administração indireta e desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária das unidades administrativas dos três poderes do Estado.



Assistido pelos conselheiros Artagão de Mattos Leão, Henrique Naigeboren e Rafael Iatauro, por seu irmão, Crisanto e por sua filha, Claudiane, o presidente Quielso Crisóstomo da Silva, dentro das comemorações dos 53 anos do TC/PR, descerra sua foto na galeria dos presidentes da Corte.

Segue, na íntegra, o pronunciamento do presidente do Tribunal de Contas, conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva, por ocasião do 53º aniversário da Corte.

Na data em que o Tribunal de Contas do Paraná completa 53 anos de profícua existência, constitui para mim, como seu Presidente, motivo de orgulho e satisfação ressaltar tão magna efeméride.

Este Tribunal, desde sua fundação, em 02 de junho de 1947, fiel a uma linha simétrica de atuação, nunca descuroou-se de seu destino histórico de preservação da moralidade e de supremo guardião da verdade das contas públicas.

Na sua trajetória, ao longo do tempo, tem marcado presença nos grandes acontecimentos do Estado, atuando com desenvoltura, rigor, seriedade, independência e sempre subordinado aos limites da constituição e da legislação.

Rui Barbosa, o Águia de Haia, em seu vôo mais expressivo, concebeu o Tribunal de Contas no Brasil. Ao promover explanatório justificante de seus motivos ao então Chefe do Governo Provisório, considerou a Augusta Corte uma “instituição inviolável e soberana, em sua missão de promover as necessidades públicas mediante o menor sacrifício dos contribuintes”. Igualmente, prognosticou um sistema “sábio, econômico, escudado contra todos os desvios, todas as vontades, todos os poderes que ousem perturbar-lhe o curso traçado”.

Assim, fruto da incomensurável inspiração desse baiano memorável, pelo Decreto nº 966–A, de 7 de novembro de 1890, foi criado o Tribunal de Contas, quando o notável político e homem público era Ministro da Fazenda.

O Tribunal de Contas do Paraná, alicerçado nos devidos ideais de Rui, cumpre com exação sua missão fiscalizadora, vive seu tempo e não se afasta de seu desiderato de acompanhar toda a estrutura da administração pública.

Esta Corte tem bem presentes as transformações que rompem os clássicos modelos de atuação das instituições e os avanços proporcionados pelo regime democrático. Este, consagra o estado de Direito, alavanca a cidadania, faz do controle a argamassa de sustentação do edifício da boa gestão, sepultando a ilegalidade, a ilicitude e o lodaçal da corrupção.

Na esteira dessa realidade, esta Casa consagrou-se como instituição comprometida com elevado padrão técnico e de exercício de auditoria, recebendo reconhecimento nacional e internacional.

Hoje, a edificação está assentada em rocha inabalável e sólida, que lhe serve de apoio para o desencadeamento de ações produtivas e de resultados, traduzidas na capacitação de seus distintos segmentos e na atuação preventiva decisiva, profilática, desencadeada contra os atos de inquinação do Erário.

O coro uníssono de seus integrantes entoou a mesma canção daqueles que buscam, com denodo e perseverança, a força que os alimenta o espírito, saciando-lhe o sentimento do dever cumprido.

Nessa linha, venho gizar a citação do clássico hindu Baghavad-Gita: “...Seja, pois, o motivo de tuas ações e dos teus pensamentos sempre o cumprimento do dever, e faze as tuas obras sem procurares recompensa, sem te preocupares com o teu sucesso ou insucesso, com teu ganho ou o teu prejuízo pessoal. Não caias, porém, em ociosidade e inação, como acontece facilmente aos que perderam a ilusão de esperar uma recompensa das suas ações...”

A constituição de nossa história, Senhores, teve por princípio o árduo trabalho daqueles que o traço do concreto permitiu edificar as paredes incólumes ao vício e impermeáveis à iniquidade. Refiro-me aos primeiros obreiros desta Casa, que delinearão, com invulgar retidão, o caminho que ora percorremos.

Este é o retrato irretocável desta Corte de Contas, quando recebe, da roda da História, o laurel alusivo a seu 53º aniversário, cento e dez anos após Rui Barbosa ter delineado, com linhas tão próprias e sábias, o arcabouço de uma instituição voltada a fim tão nobre e sobranceiro.

Senhoras e Senhores

Tenho orgulho de presidir o Tribunal de Contas do Paraná.

Em 10 anos de atuação nesta Casa plasmei a minha crença inabalável da indispensabilidade das Cortes de Contas e o meu aprendizado das coisas do Poder Público.

Procuró ser fiel à lição de Rui, para quem “O homem público é o homem da confiança dos seus concidadãos, o de quem eles esperam a ciência e o conselho, a honestidade e a lisura, o desinteresse e a lealdade; é o vigia da lei, o amigo da justiça, o sacerdote do civismo”.

Curvo-me, igualmente, ao sábio ensinamento de Carlos Drummond de Andrade:

Ah, por que tocar em cordilheiras e oceanos!
Sou tão pequeno (sou apenas um homem) e
verdadeiramente só conheço minha terra natal,
dois ou três bois, o caminho da roça,
alguns versos que li há tempos,
alguns rostos que contemplei...

A instituição é grande, enorme. Nós, o liame que une a causa ao resultado, somos por demais pequenos. Isolados, somos nada. Unidos, somos o Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Muito Obrigado.

CRESCE O NÚMERO DE DENÚNCIAS FEITAS À CORREGEDORIA-GERAL

A Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Paraná, uma das maiores do País, está analisando cerca de 1400 denúncias sobre a má utilização dos recursos públicos por prefeitos, vereadores e dirigentes de órgãos da administração.

“Com a proximidade da abertura oficial da campanha eleitoral deste ano, as denúncias de irregularidades na administração pública se transformaram em uma arma eleitoral de peso. Nessa época, cresce, no Tribunal de Contas, o volume de acusações de ex-prefeitos contra seus sucessores, dos atuais contra seus antecessores e de vereadores contra prefeitos”, comenta o corregedor-geral do TC/PR, conselheiro Nestor Baptista, que em cinco meses no cargo, já encaminhou 680 denúncias para a procuradoria da Corte.

Segundo o corregedor, a falta de licitação para a realização de obras e compras, ausência de concurso público para contratação de funcionários e promoção pessoal exagerada encabeçam a lista de acusações que chegam quase que diariamente ao Tribunal de Contas. “Em ano de eleições, o número de denúncias é multiplicado por dez”, informa Baptista.



O corregedor-geral do Tribunal de Contas, conselheiro Nestor Baptista: “Em ano de eleições, o número de denúncias é multiplicado por dez”.

COMUNICADO DA DIRETORIA REVISORA DE CONTAS: NORMAS SOBRE PRESTAÇÕES DE CONTAS DE CONVÊNIOS, AUXÍLIOS E SUBVENÇÕES SOCIAIS*

1 OBRIGATORIEDADE DE PRESTAR CONTAS

A obrigatoriedade de prestar contas da aplicação de recursos públicos ao Órgão de Controle competente está previsto na Constituição Federal, nos arts. 70 a 75.

De igual forma, a Constituição do Estado do Paraná, no arts. 74 a 78, traça a competência do Tribunal de Contas do Estado na fiscalização dos recursos públicos.

O art. 74 dispõe que:

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembléia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

O parágrafo único deste mesmo artigo diz que “Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica, ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária”.

E o art. 75 traz o rol das competências do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no exercício do controle externo.

A legislação infraconstitucional, em especial a Lei Estadual n.º 5.615/67, nos arts. 19 a 31, também estabelece as competências do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Com relação à fiscalização do repasse de recursos estaduais aos Municípios e às entidades públicas e privadas, a título de Convênios, Auxílios e Subvenções Sociais, o Provimento n.º 02/94 do Tribunal de Contas, em seu art. 1.º, reza que:

As entidades de direito público ou privado que receberem recursos do Estado, a qualquer título, serão obrigadas a comprovar, perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na forma estabelecida neste Provimento, a aplicação das impor-

tâncias recebidas nos fins a que se destinarem, sob as penalidades e responsabilidades previstas em lei.

2 PRAZO PARA ENCAMINHAR AS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE RECURSOS REPASSADOS POR ÓRGÃOS ESTADUAIS ÀS ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

2.1 PRAZO NORMAL

Art. 1º, § 2º, do Provimento nº 02/94-TC:

A prestação de contas de que trata o *caput* deste artigo será feita:

I - por transferência realizada, no mesmo exercício financeiro ou no subsequente ao dos recebimentos, devendo, neste caso, ser apresentada até 30 (trinta) dias do seu recebimento.

Por exemplo, se a entidade recebeu recursos do Estado no exercício de 1999, o prazo para encaminhar as prestações de contas ao Tribunal será de 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício subsequente (2000) ao do recebimento dos recursos (1999), ou seja, até o dia 30.01.2001.

Recomendação - Tão logo tenha havido a conclusão do convênio, o Tribunal recomenda a entidade que encaminhe a prestação de contas ao Tribunal para o fim de se evitar demora no julgamento dos processos.

2.2 PRAZO QUANDO DO TÉRMINO DO MANDATO OU CARGO

Art. 1º, § 2º, do Provimento nº 02/94-TC: "Independentemente dos prazos e eventos previstos no parágrafo anterior ou da execução total do objeto das transferências, os gestores das entidades citadas no *caput* deverão oferecer a respectiva prestação de contas no prazo de 30 (trinta) dias após o término dos mandatos ou cargos".

Ou seja, o gestor que está se afastando da entidade tem o prazo de 30 (trinta) dias após o término do seu mandato ou cargo para encaminhar ao Tribunal as prestações de contas de recursos recebidos do Estado durante a sua gestão, independentemente do objeto do convênio ou da subvenção social ter sido concluído.

A prestação de contas deverá ser encaminhada com a documentação disponível à época do término mandato ou cargo, mesmo que seja parci-

al. sem todos os documentos exigidos pelo Provimento nº 02/94-TC, pois a prestação de contas ficará sobrestada na Diretoria Revisora de Contas até a complementação final com o encaminhamento dos outros documentos.

Recomendação - quando do encaminhamento do processo de prestação de contas final, a entidade deverá solicitar no ofício de encaminhamento a anexação ao processo de contas parcial remetido anteriormente para o fim de instrução conjunta.

3 TOMADA DE CONTAS

O não encaminhamento das prestações de contas nos prazos mencionados no item 2 acarretará a adoção das seguintes medidas pelo Tribunal de Contas:

- a) instauração imediata do Processo de Tomada de Contas;
- b) não expedição de certidão negativa à entidade pública ou privada inadimplente, para a obtenção de recursos públicos estaduais;
- c) possibilidade de responsabilização da entidade inadimplente, inclusive com a aplicação da multa estipulada no art. 5º, inciso I, do Provimento n.º 01/98, além de outras medidas legais cabíveis.

4 DOCUMENTOS QUE DEVEM COMPOR A PRESTAÇÃO DE CONTAS

As normas pertinentes sobre os documentos que devem compor as prestações de contas estão dispostas no art. 2º do Provimento nº 02/94-TC e no Manual de Orientação do Tribunal de Contas.

5 RESPONSABILIDADES DAS ENTIDADES E DE SEUS GESTORES

Segundo o art. 31 do Provimento nº 02/94-TC, “Independentemente das penalidades aplicáveis aos responsáveis e das responsabilidades civis e criminais, no caso de omissão no dever de prestação de contas, a entidade ficará impedida de receber novos repasses, enquanto perdurar o seu estado de inadimplência”.

Ou seja, enquanto não regularizar as pendências no Tribunal de Contas, a entidade ficará impedida de receber novos recursos do Estado.

A entidade poderá receber novos recursos se tomar as providências previstas no art. 32 do Provimento nº 02/94-TC, abaixo transcrito:

Art. 32. Não será considerada em estado de inadimplência, para os fins preconizados no artigo anterior, a entidade que, sob nova administração, cumulativamente:

I - Comprovar não ser o atual administrador o responsável pelos atos inquinados de irregularidade bem como a adoção de todas as providências no sentido de apurar os fatos e responsabilidades, como previsto no § 1º deste artigo;

II - Tiver atendido todas as solicitações e determinações do Tribunal de Contas, relativas às prestações ou tomada de contas pendentes de julgamento;

III - Informar, na forma e periodicidade previstas no § 2º deste artigo, a situação das medidas adotadas contra os responsáveis da administração anterior, referente às contas não prestadas, mesmo que já julgadas pelo Tribunal de Contas;

IV - Promover o ajuizamento e acompanhamento das medidas encaminhadas pelo Tribunal de Contas ou pela Procuradoria do Estado junto ao Tribunal, que, pela sua natureza, sejam de sua exclusiva responsabilidade.

§ 1º. Para os fins previstos no inciso I serão exigidas, no mínimo, a adoção das seguintes providências:

a) Processo administrativo de sindicância, para apuração dos fatos e das responsabilidades, dando conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas (art. 15 da Lei nº 8.429/92);

b) Comunicação aos órgãos competentes para instauração de ações civis e criminais que o caso comporta, inclusive, se for o caso, a possibilidade de seqüestro dos bens do agente responsável, como estabelecido nos artigos 7º e 16 da Lei nº 8.429/92.

§ 2º. Trimestralmente, as entidades deverão encaminhar à Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas relatório atualizado do andamento dos procedimentos administrativos ou judiciais adotados contra os antigos administradores, instaurados por iniciativa própria ou por determinação do Tribunal, para atualização das informações e comprovação de medidas na satisfação dos interesses envolvidos.

§ 3º. A caracterização dos requisitos exigidos neste artigo será apresentada ao Tribunal de Contas pela entidade interessada, acompanhada das informações e provas necessárias e será decidida pela Diretoria Revisora de Contas, uma vez comprovados os pressupostos, sem prejuízo de, se for o caso, encaminhamento para decisão do Plenário, em função da complexidade da matéria.

6 SANÇÕES APLICÁVEIS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS

As sanções administrativas referentes às aplicações de multas estão previstas no Provimento nº 01/98 do Tribunal de Contas, sem prejuízo de

outras medidas legais que importem em responsabilização civil e criminal.

Especificamente com relação às prestações e tomadas de contas de convênios, auxílios e subvenções sociais, o Provimento n.º 01/98 do Tribunal de Contas prevê os seguintes dispositivos:

Art. 3º. Estão sujeitos a multa os seguintes processos administrativos:

I – Prestações de Contas de convênio, auxílio e subvenção social;

II – Tomada de Contas.

Art. 5º. Constituem infrações sujeitas à multa as seguintes condutas administrativas:

I – Deixar de prestar contas no prazo fixado em Lei.

A multa pela não prestação de contas no prazo legal será de até trezentas Unidades Fiscais de Referência – UFIRs, segundo o § 3º deste art. 5º.

7 DIRETORIA REVISORA DE CONTAS

A Unidade Administrativa do Tribunal de Contas competente na instrução dos processos de prestações de contas de convênios, auxílios e subvenções sociais é a Diretoria Revisora de Contas, que está à disposição dos interessados para as orientações necessárias.

DIRETORIA REVISORA DE CONTAS:

Diretor: Luiz Fernando Stumpf do Amaral

Assessor Jurídico: Pedro Paulo Bueno dos Santos

***Telefones para esclarecimentos:** 350-1728 e 350-1725

Endereço eletrônico: e.mail:tcprdc@pr.gov.br

JOÃO FÉDER DEIXA O TC/PR



Conselheiro João Féder: 34 anos de serviços prestados ao Tribunal de Contas do Paraná.

O Tribunal de Contas do Paraná realizou, no dia 21 de junho, Sessão Solene em homenagem ao conselheiro João Féder que, após 34 anos de serviços à Corte, aposentou-se.

Saudado pelos conselheiros, auditores, procuradores e corpo de funcionários da Casa, que enaltecem a dignidade do conselheiro ao longo do exercício de sua função, Féder recebeu uma placa de prata alusiva ao seu grande desempenho no TC/PR. “João Féder leva desta Corte a bandeira que por todos nós tentará ser copiada, mas dificilmente será igualada”, destacou o presidente do TC/PR, conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva.

Agradecido, o conselheiro declarou que sempre cumpriu o que determinou sua consciência. “Sempre tive plena noção de que quando pessoas investidas em cargos públicos praticam algum tipo de delito, não são simples pessoas que cederam à corrupção; são autoridades decaídas que abalam com seu mau exemplo a credibilidade e respeitabilidade das instituições”, frisou.

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL EM DEBATE



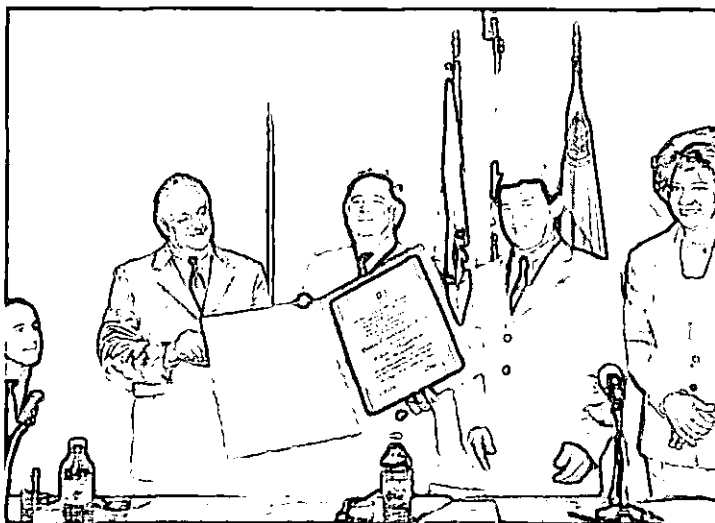
Na foto, da esquerda para a direita, a mesa de trabalhos do painel "A Lei de Responsabilidade Fiscal e os novos desafios para a fiscalização e o controle externo": painelistas Carlos Pinto Coelho Motta, da PUC/MG, conselheiro Flávio Régis Xavier de Moura e Castro, do Tribunal de Contas de Minas Gerais, conselheiro Quielso Crisóstomo da Silva, presidente do Tribunal de Contas do Paraná, comandando os trabalhos, conselheiro Henrique Naigeboren, vice-presidente do TC/PR, painelistas Jair Eduardo Santana, juiz de Direito e painelistas Luciano de Araújo Ferraz, assessor jurídico do TC/MG.

Com objetivo de analisar as determinações, restrições e conseqüências do descumprimento da nova Lei de Responsabilidade Fiscal, o Tribunal de Contas do Paraná sediou, dia 26 de junho, o painel "A Lei de Responsabilidade Fiscal e os novos desafios para a fiscalização e o controle externo".

Com a participação do conselheiro Flávio Régis Xavier de Moura e Castro, do Tribunal de Contas de Minas Gerais, do professor de Direito Administrativo Carlos Pinto Coelho Motta, da PUC/MG, do juiz de Direito Jair Eduardo Santana e do assessor jurídico Luciano de Araújo Ferraz, também do TC/MG, o evento foi promovido pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON.

“Inserido neste cenário de novas perspectivas de equilíbrio das contas públicas, os tribunais de contas se destacam como indispensáveis órgãos de controle de fiscalização do cumprimento das medidas de ajuste fiscal, sendo absolutamente necessário que o seu corpo técnico conheça o novo diploma legal”. salienta o presidente do TC/PR, conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva.

MARINGÁ HOMENAGEIA QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA



O presidente do TC/PR, conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva, recebe o título de Cidadão Honorário de Maringá, ladeado, à direita, pelo vereador João Alves e pela primeira secretária da Câmara Municipal de Maringá, Edith Dias de Carvalho e, à esquerda, pelo prefeito de Maringá, Jairo Gianoto e pelo procurador-geral do Estado, Joel Coimbra.

O presidente do Tribunal de Contas do Paraná, conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva, foi homenageado, dia 30 de junho, com o título de Cidadão Honorário de Maringá.

A entrega da comenda aconteceu durante solenidade que reuniu autoridades locais civis e militares, além de expoentes do Estado. “Para mim é uma grande honra participar desta solenidade. Conhecemos seu trabalho e sua luta. Quielse fez um grande trabalho em prol do Paraná”, disse o prefeito do município, Jairo Gianoto.

A outorga do título, proposta pelo vereador João Alves, foi aprovada por unanimidade face à magnitude do trabalho desenvolvido por Quielse Crisóstomo da Silva junto à sociedade. “Trata-se de um homem que sempre teve destaque nas atividades que exerceu, desempenhando com brilhantismo suas funções. Por isso merece a homenagem dos maringaenses”, enfatizou o vereador.

Em seu agradecimento, o presidente do TC/PR frisou que a Câmara Municipal de Maringá nunca esteve ausente dos interesses da comunidade “Incorporo com orgulho a cidadania maringaense. Sinto-me em casa”, destacou.

Seguem, na íntegra, as palavras do presidente Quielse Crisóstomo da Silva quando recebeu o título de Cidadão Honorário de Maringá

O teu vulto traduz a mensagem
de um passado coberto de glória,
Arrancando à floresta selvagem
para eterno viver na história,
Um poema de luz para o mundo
o teu nome sublime será,
e de nosso afeto profundo
sempre filha serás Maringá.

Empresto de Ary de Lima e Aniceto Matti, a jactância contida no entusiasmo cívico de sua ode à bela Maringá, para iniciar o passioneiro discurso de agradecimento deste simplório campesino, que hoje quis o Bom Deus fosse Presidente da Egrégia Corte de Contas paranaense, a uma das mais importantes homenagens que logrei receber em meus 44 anos de vida pública.

A consagração que ora recebo tem o condão de emolir o coração de um experimentado homem público, que já foi Engenheiro do Estado, Professor da Escola de Saúde do Estado e Deputado Estadual por seis legislaturas. Não é faina tranqüila emocionar um Oficial de Cavalaria do CPOR! Basta, porém, que atos como esse sejam de tal sorte afáveis e sinceros, que nem mesmo o Presidente do mais eficiente Tribunal de Contas do País possa escapar ileso à comoção da alma.

Emociono-me por minha terra natal, a pequena Marrecas, que embalou meus sonhos de infante. Emociono-me por meus pais, que me ensinaram o trilhar seguro dos homens de bem; por minha esposa e companheira, querida Nilza, sempre a meu lado, a me emprestar apoio perene e incondicional, e sem o qual eu não seria o que sou; por meus filhos, Cleyton (que segue, com invulgar brilhantismo e passadas próprias, a carreira parlamentar que outrora abracei), Kielse, Claudiane e Fábio, razões de meu orgulho e realização maior.

Em toda essa gratificante passagem de minha existência, em que percorri os caminhos mais íngremes da geografia do Paraná, sempre tive presente o ensinamento de Madre Tereza de Calcutá.

“Sabemos que o que fizemos foi apenas uma gota d’água no oceano. Mas se não tivéssemos feito, essa gota faltaria.”

Sei, entretanto, que se mérito alcanço para merecer distinta honraria, o papel de Presidente do Colendo Tribunal de Contas contribuiu decisivamente para o reconhecimento do labor incansável despendido em favor da moralidade pública e da clareza diáfana das decisões da Corte.

A Elevada Corte tem se mostrado, aqui e no restante do mundo, como um Órgão fiscalizador moderno, por excelência, pautando sua missão constitucional na prática de ações preventivas, antes das desgastantes e onerosas ações corretivas, demonstrando, assim, que o exemplo da probidade administrativa deve partir daquele que fiscaliza.

Hoje, o Tribunal de Contas paranaense é reconhecido como entidade auditora de alta capacitação técnica, por agentes financiadores internacionais, como o BID e o Banco Mundial. Estamos filiados a organismos de controle como a EURORAI – Organização Européia das Instituições Regionais de Controle Externo do Setor Público – e a OLACEFS - Organização Latino Americana e do Caribe de Entidades Fiscalizadoras Superiores – expressando a crescente preocupação com a evolução científica de suas decisões, em prol da capacitação de seu corpo técnico e, por decorrência, do respeito e credibilidade institucionais perante à sociedade paranaense.

O nobre título, a mim hoje conferido pela intrépida e valorosa comunidade maringaense, decorre do gesto amigo do autor do projeto de lei municipal, Vereador João Alves Correa, edil que tanto prezo e que, de forma competente, preside a Câmara Municipal de Maringá, a quem estendo meu amplexo de agradecimento e a todos os destacados Vereadores que aprovaram a iniciativa.

A honraria leva consigo a marca do desbravamento, traçado pelo projeto urbanístico de Jorge Macedo Vieira, dado que desbravador também me considero, posto que, como vaticinava Alexander Graham Bell, nunca devemos nos limitar apenas ao caminho traçado, “pois ele conduz somente até onde os outros já foram”.

A Câmara Municipal desta cidade, como órgão legítimo da representação política do Município, nunca esteve ausente da defesa intransigente dos interesses locais.

Integrada, em toda a sua profícua existência, por Vereadores determinados, atuantes e comprometidos com as necessidades do povo de Maringá, esta Casa de Leis registrou, de forma imorredoura, seu nome e o de seus membros na galeria dos que fizeram o destaque da cidade e, com o Tribunal de Contas, tem o mesmo compromisso e atribuições no seio de uma comunidade exigente e que vive seu tempo.

Maringá extrapolou. Fruto de um plano urbanístico moderno, fez-se impetuosa e suplantou todas as previsões e expectativas previstas em seu povoamento. Tal qual o Presidente do Tribunal de Contas, que não se conteve aos limites de sua querida Marrecas, Maringá superou, em muito, seu projeto original. Para tanto, contou com a capacidade e o trabalho profícua de homens como Jairo Morais Gianoto, Prefeito Municipal, administrador consagrado, a quem rendo meus agradecimentos e gratidão.

Hoje, incorporo com orgulho a cidadania maringaense. O nobilitante afago consagra minha vida pública e laureia o andarilho que preferiu o íngreme e inóspito caminho dos homens honrados e perseverantes à perniciososa companhia dos profetas apocalípticos e dos mal-aventurados aproveitadores do Erário.

Sinto-me em casa, comovido e feliz. Relembro homens de bem, asentando toscas edificações, iniciando a pujante *exploração do ciclo do café do Norte do Paraná*, o Ouro que brotava das árvores... Acompanho o processo evolutivo e célere desse rincão, com satisfação imensurada, vendo-o projetar-se, através do trabalho e da tenacidade de seu povo, transpondo fronteiras e abrindo espaços para sua vocação primeira: crescer ordenadamente.

Subsiste, pois, a memória do antanho, onde percorri as terras de Maringá. E, neste momento sublime, marcado pelo sentimento próprio de minhas raízes sertanejas, cedo espaço a reflexão para recordar passagens vivenciadas nestas plagas.

Nesta terra, revivo o passado, refaço o ontem, resgato a memória. E pretendo, nos longínquos amanhã, lembrar com doce orgulho deste dia, orgulho que supera os 124 metros da Catedral de Maringá, maior monumento edificado na América do Sul, e que representa uma das mais expressivas lembranças que levarei no bernal de minhas recordações.

SENHORAS E SENHORES

Maringá, pela sua pujança, é a síntese desta frondosa região Norte do Paraná.

Sua grandeza é fruto do trabalho hercúleo e destemido de sua brava gente. O chão deste torrão foi lavrado por homens e mulheres fortes, verdadeira simbiose de bandeirantes e soldados do desenvolvimento.

Como seu novo cidadão, não arredarei pé da trincheira de defesa de seu sagrado nome, dentro de um dever cívico de bem representar as mais caras tradições desta grande cidade, berço histórico de tantas gerações de trabalho e de lutas em favor das causas mais nobres da cidadania.

Tomado de emoção, invadido pelo orgulho e agigantado com o galardão de Cidadão Honorário, rogo a Deus que me dê forças para jamais desmerecê-lo.

Extraio do fundo de minha alma, o poeta que sempre quis ser, para homenagear Maringá, cantando:

Acalentando a imagem, doce criança
 cidade canção, cidade esperança
 cresceu aos meus olhos de lágrima, e, brilho
 floresta asfaltada, composê sem igual
 desafio de paisagem, do concreto ao cafezal
 levei meio século, sou hoje seu filho.

Peleando festivas contendas políticas
 das comunas vizinhas, seus votos, suas críticas
 rondando com fé, com respeito à matriz
 carregado pela região de Colorado e Astorga
 e tu Maringá, honroso título me outorga
 recebo acordado sonhando feliz.

Resgato daqui o penhor da amizade
 dos anos 50 a poeira a saudade
 dos anos 2000 albeando o horizonte
 o líder moderno, Jairo de Moraes Gianotto, prefeito
 filho de Maringá, pelos edis eu fui feito
 galardão daqui levo garboso na fonte.

Muito Obrigado.

FEAMP DÁ CONTINUIDADE AOS SEMINÁRIOS

Proseguindo com os seminários orientativos para prefeitos, vereadores e técnicos dos municípios, a FEAMP (Fundação Escola de Administração Pública Municipal do Paraná) entidade vinculada ao Tribunal de Contas, promoveu vários encontros no segundo trimestre do ano.

Nos municípios de Medianeira, Palmas, Laranjeiras do Sul, União da Vitória, Bela Vista do Paraíso e Maringá, a escola ministrou o "Seminário sobre câmaras municipais", discutindo a atuação dos vereadores, competências do Legislativo, atribuições da câmara, controle e fiscalização, planejamento municipal, dentre outros temas de interesse dos vereadores.

Já em Bandeirantes e Coronel Vivida, a instituição desenvolveu o "Simpósio sobre prestação de contas de convênios e auxílios – entrega de mandato", que abordou as cautelas técnicas e jurídicas a serem adotadas com a aplicação de recursos, entre elas a promoção de licitações, o respeito ao objeto dos convênios e, especialmente, a correta prestação de contas.

"A realização dos seminários é uma ação preventiva e profilática, que se antecipa aos erros que podem provocar a desaprovação das contas: ao mesmo tempo em que facilita a ação de fiscalização", afirma o presidente do Tribunal de Contas, conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva, que realizou a abertura da maioria dos eventos.

PAINEL

LICITAÇÃO E SERVIÇOS DE PUBLICIDADE

AMARILDO MIGUEL LEAL

Procurador da Universidade Estadual de Ponta Grossa

A adoção de prévio procedimento licitatório é requisito essencial para que a Administração Pública possa contratar com terceiros, face à regra do art. 37. XXI, da Constituição Federal. Coube à Lei nº 8.666/93 estabelecer normas gerais sobre licitação e contratos administrativos e ela estabelece casos de licitação dispensada, dispensável e inexigível. Esta última situação é prevista no art. 25, que elenca várias hipóteses.

Quanto à contratação de serviços de publicidade e divulgação, há uma interessante peculiaridade na referida lei, pois o inciso II do art. 25, que trata inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos de profissionais ou empresas de notória especialização, veda expressamente a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

Entretanto, é preciso esclarecer que o referido dispositivo, em seu “caput”, enuncia: “É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição...” Desta forma, entende-se que as hipóteses ali mencionadas não exaurem todas as possibilidades de inexigibilidade. Nesse sentido já se manifestou o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na Resolução nº 5.595/94. “No caso da inexigibilidade, em cujo artigo encontra-se insculpida a proibição à contratação direta de serviços de publicidade e divulgação, há que se render á evidência de que o rol constante do regramento é meramente exemplificativo, admitindo-se a inclusão de hipóteses fáticas outras, que não aquelas alcançadas á condição de norma escrita”.

Assim, é possível à Administração Pública contratar serviços de publicidade, sem enquadrá-los no inciso II do já citado art. 25. Exemplificamos: tendo-se já concebido e elaborado uma idéia de campanha publicitária e necessitando-se divulgá-la em meio televisivo, não seria necessário perquirir de especialíssimo trabalho intelectual, mas somente da divulgação da campanha.

Se para esta divulgação se pretender à cobertura de 100% do Estado, a captação de público de determinada faixa etária e obtendo a maior audiência em todos os horários, uma vez constatando que apenas uma rede

de televisão atende a todos esses requisitos, estar-se-ia, a despeito da aparente proibição, diante de um caso de inexigibilidade de licitação.

Com efeito, não havendo possibilidade de disputa real entre eventuais interessados, a realização de licitação será um esforço que, de antemão, sabe-se que redundará em fracasso e tal perda de tempo atenta contra os princípios da finalidade, do interesse público e da economicidade.

Esse modo de interpretação não é isolado, ao contrário, encontra eco também no Tribunal de Contas do Estado, que na mesma resolução assim se pronunciou: “Não está, todavia, por força de interpretação abrangente, vedado o recurso à inexigibilidade quando não for factível o estabelecimento de processo competitivo, notadamente índice de audiência, horário ou programa, entre outros”.

Em suma: a vedação da inexigibilidade de licitação para contratação de serviços de publicidade e divulgação incide apenas quando estribada em “notória especialização”, podendo aplicar-se, quando, em razão de exigências objetivas, verificar-se a inviabilidade de competição entre os prestadores de tais serviços.

DOUTRINA

LIÇÕES SOBRE OS BROCARDOS JURÍDICOS

CLÁUDIO HENRIQUE DE CASTRO

Assessor Jurídico do TC/PR

1 A UTILIDADE DOS BROCARDOS

A palavra brocardo, segundo FRANÇA¹, advém de *Brocardus*, autor dum compêndio de máximas, ou ainda, vem a significar: axioma legal, sentença, adágio, parêmia, aforismo, anexim: “sentença concisa em meio à qual, de modo elegante e mnemônico, se expressa uma verdade básica”.

Neste sentido a utilização dos brocardos latinos torna-se relevante recurso argumentativo do qual se vale o jurista, nos mais variados ramos do Direito. Modernamente, podemos colocá-los como instrumentais argumentativos, nos estudos de Lógica Jurídica.

Importante notar o depauperamento do ensino básico e médio pela retirada do Latim, já que os brocardos expressam-se em Latim e Grego. A retomada desta disciplina pode reverter o quadro de aniquilamento da língua portuguesa e avivar o cenário cultural brasileiro – políticas internacionais estão em devir.

2 FONTES E CONTEXTOS DE INSERÇÕES

A procedência da fonte latina é de fundamental importância para a correta utilização dos brocardos, igualmente sua localização histórica nos períodos Pré-clássico, Clássico e Pós-clássico do Direito Romano, Direito Visigótico, Direito Canônico, Direito Luso, das Ordenações, etc.

Por vezes a consagração do brocardo faz, lentamente, desaparecer sua fonte - neste caso não há outro recurso, senão a consulta direta das fontes, e a conseqüente análise do conjunto textual da sua inserção, isto é, se a aplicação do brocardo no Parecer, na peça judiciária, no texto de doutrina, condiz com a sua inserção significativa na(s) fonte(s) donde provém.

Por conseguinte, os cuidados no uso dos brocardos impõem aos juristas, muita cautela quanto à busca e à segurança das fontes.

¹ FRANÇA, R. Limongi. *Brocardos Jurídicos*: as regras de Justiniano. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984. p. 16-.

Outra utilização e estilística, quando o axioma, sentença ou adágio, ilustra determinadas situações de vida, valores, verdades morais e éticas, sintonizando-se de forma harmônica e elegante à linguagem do Direito, este labor, é dos artesãos da escrita.

3 ALGUNS TEMAS FUNDAMENTAIS

Alinham-se abaixo, reunião de temas e brocardos, buscados na sua maioria, no Período Clássico do Direito Romano - com fito de inspirar o dia-a-dia dos operadores jurídicos, na beleza destas construções.

Ao final, indicada bibliografia na qual se pode aprofundar o assunto.

Aequitas (Equidade)

Ubi aequitas evidens poscit, subveniendum est. (D. 50, 17, 183)

(Intervenha-se amparadoramente onde equidade manifesta o reclame.)

In omnibus quidem, maxime tamen in jure, aequitas spectanda sit. (D. 50, 17, 90. Paulo. 15 *quaest*)

(Por certo, em todas as coisas, mas principalmente em Direito, deve-se ter em vista a equidade.)

Ex facto oritur ius.

(Do fato se origina o direito.)

Bona fides (Boa-fé)

Bona fides exigit ut quod convenit, fiat. (Javoleno, Dig. 19, 2, 21)

(A boa fé exige se faça o que se convencionou.)

Bona fides non patitur, ut bis idem exigatur. (Gaio, Dig. 50, 17, 57).

(A boa fé não tolera que se exija duas vezes o mesmo.)

Bona fides quae in contractibus exigitur, aequitatem summam desiderat.

(A boa fé exige que os contratos requeiram suma equidade.)

Bonae fidei non congruit de apicibus iuris disputare. (Ulpiano, Dig. 17, 1, 29, 4)

(Não corresponde à boa fé argumentar sobre sutilezas do direito.)

Bonus iudex varie ex personis causisque constituet. (Celso, Dig. 6, 1, 38)

Consuetudo (Costume)

Merito et ea, quae sine ullo scripto populus probavit tenebunt omnes (D. 1, 2, 32, 1. Iul. 84 dg.)

(O que tem sido aprovado pelo povo, com razão obrigará a todos, ainda que não conste por escrito.)

Optima enim est legum interpretis consuetudo. (D. 1, 3, 3, 7, Call. 1, *quaest.*
– L. Minime, 23, *ff. de legib*)

(A interpretação aprovada pelo costume é ótima.)

Interpretatio (Interpretação)

Interpretatio illa sumenda, quae absurdum evitetur. (Jason, à L. si sic
stipul., n. 5, de *ver. Oblig.*)

(Deve ser tomada como interpretação aquela que rejeita o absurdo.)

Modica facti differentia magnam inducit juris diversitatem.

(Pequena diferença de fato induz grande diversidade de direito.)

Iurisdictio (Jurisdição)

Bonus iudex varie ex personis, causisque constituet. (D. 6, 1, 38, Cels. 3
dig.)

(O bom juiz resolverá segundo as situações pessoais e as circunstâncias dos casos.)

Iura novit curia.

(O tribunal (juiz) conhece as leis.)

Bonus iudex varie ex personis causisque constituet. (Celso, Dig. 6, 1, 38)

(O bom juiz sentenciará diversamente segundo as pessoas e as circunstâncias.)

Iusiurandum sacrum.

(O juramento é sacrossanto.)

De minimis non curate praetor.

(O pretor não se ocupa com coisas sem importância.)

Iustitia (Justiça)

Fiat iustitia et pereat mundus.

(Faça-se justiça, pereça embora o mundo.)

Summum ius summa iniuria.

(Perfeita justiça, perfeita injustiça.)

Ubi non est iustitia, ibi non potest esse ius.

(Onde não há justiça não pode haver direito.)

Lex (lei)

Corruptissima republica plurimae leges.

(República corrupta, múltiplas leis.)

Scire leges non est verba earum, sed vim ac potestatem tenere. (L. 67,
legib.)

(Conhecer as leis não é reter na memória suas palavras, mas compreender sua força e poder.)

Privilegium (Privilégio)

Privilegium ad alienam iniuriam porrigi non oportet. (D. 26, 7, 40. Pap. 6 resp.)

(O privilégio não deve estender-se à causar dano a outrem.)

Analogia

Ubi eadem ratio, ibi aedem legis dispositio.

(Onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de Direito.)

Non debet cui plus licet, quod minus est non licere.

(Aquele a quem se permite o mais, não se deve negar o menos.)

In eo quod plus est semper inest et minus.

(No âmbito do mais sempre se compreende também o menos.)

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- 1 ALMEIDA, Napoleão Mendes de. **Gramática latina**. 27. ed. São Paulo : Saraiva, 1997.
- 2 BAPTISTA, Francisco de Paula al. **Compêndio de hermenêutica jurídica** : cinco lições de hermenêutica jurídica. São Paulo : Saraiva, 1984.
- 3 FRANÇA, R. Limongi. **Brocardos Jurídicos** : as regras de Justiniano. 4. ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1984.
- 4 IGLESIAS-REDONDO, Juan. **Repertorio bilingüe de definiciones, reglas y maximas jurídicas romanas**. Madrid : Civitas, 1986.
- 5 KASPARY, Adalberto J. Expressões e vocábulos latinos e uso frequente nas comunicações administrativas. In: _____. **Redação oficial** : normas e modelos. 13. ed. Porto Alegre : Edita, 1996 . p. 54-61.
- 6 SANTOS, José Luis. **A expressão romana na literatura jurídica portuguesa** : vocabulário latino-jurídico. Coimbra : Coimbra Ed., 1979.
- 7 TOSI, Renzo. **Dicionário de sentenças latinas e gregas**. Trad. Ivone Castilho Benedetti. São Paulo : Martins Fontes, 1996.
- 8 VICÉN ANTOLÍN, Carlos. **Expresiones y términos jurídicos latinos**. Barcelona : Serlipost, 1994.

PAPEL DO CIDADÃO NO CONTROLE PÚBLICO

AKICHIDE WALTER OGASAWARA

Inspetor Geral de Controle do TC/PR

MAURO MUNHOZ

Técnico de Controle Contábil do TC/PR

DANIELLE MORAES SELLA RANGEL SILVEIRA

Técnica de Controle Econômico do TC/PR

I INTRODUÇÃO

A sociedade brasileira experimenta, na atualidade, um histórico momento. Está saindo de um regime burocrático e autoritário, e construindo as bases de uma democracia sólida e perene.

Por definição, o governo democrático tem a sua sustentação em três vertentes de balizamento: o cidadão, o parlamento e o controle.

De conformidade com o Deputado baiano, Paulo Câmara, por ocasião do seu pronunciamento no Seminário Internacional de Controle Externo, a base da democracia é representado por três novos pilares básicos, quais sejam:

1. O resgate do cidadão como ator principal de um processo político.
2. O fortalecimento do Poder Legislativo, como espelho da vontade nacional, e
3. Controle dos poderes com garantia na prática democrática.

Estes propósitos têm sido o caminho a ser perseguido pela sociedade brasileira, com significativo avanço na medida em que os resultados alcançados são expressivos, de grande envergadura político-institucional.

Alguns exemplos retratam esse avanços, tais como o processo de *impeachment* do Presidente Fernando Collor de Mello, as Comissões Parlamentares de Inquérito do Orçamento Público Federal, dos Precatórios, dos Bancos, do Poder Judiciário, dentre outras.

Na visão de cidadania, estes conceitos comportam vários significados, principalmente no contexto da teoria política. Para a esquerda, cidadania é apenas uma aparência de democracia, tantas são as desigualdades existentes, que por fim terminam por distinguir cidadãos de primeira

e segunda linha. Para a direita, cidadania significa igualdade, importa na perseguição de objetivos que reduzem as desigualdades sociais.

Numa visão moderna, o cidadão não é apenas o indivíduo que tem vínculo jurídico com o Poder Público, que tem direitos e deveres estabelecidos por determinados dispositivos legais. Na verdade, é o principal ator do estado de direito, nesse sentido, no plano formal do sistema brasileiro tem havido, cada vez mais, o aperfeiçoamento dos direitos do cidadão. Na atualidade, o cidadão participa ativamente na vida pública através dos canais institucionais de referendo, do plebiscito e da iniciativa de apresentação de projetos de leis e participação nas políticas públicas.

O Parlamento, a segunda vertente, representa um dos pilares da democracia. Como Casa Legislativa, essas instituições são polivalentes, na medida em que as suas funções não são adstritas à legislativa, mas de controle do Executivo. Num perfil moderno dos parlamentares, o controle externo que exerce sobre o executivo, é a de maior relevância, posto que incide sobre o processo administrativo das ações governamentais.

Nesse sentido, torna-se cada vez mais importante a participação dos parlamentares no crescente papel do Estado na formulação das políticas públicas para o desenvolvimento social, econômico e na gestão dos interesses públicos.

Para completar a trilogia, o controle externo. Controle que é fundamental para o sistema democrático e para a avaliação da legitimidade das ações governamentais. O controle externo evidencia o cumprimento dos objetivos e das metas estabelecidas pelas políticas públicas e a transparência da gestão em bases éticas dos valores e bens públicos.

Na democracia não há poder sem controle, exatamente para que se possa possibilitar a realização do bem comum. Segundo o mandamento Constitucional, as bases para o controle externo são a legitimidade, legalidade e economicidade. Essas são as razões que levam os Tribunais de Contas, como órgão de controle externo, a cuidar não somente dos aspectos formais da gestão pública, mas o benefício gerado pelas ações públicas implementadas pela Administração Pública.

II ACCOUNTABILITY GOVERNAMENTAL

Nos últimos tempos tem sido comum questionamentos e dúvidas levantadas, sejam pelos contribuintes, pelos meios de comunicação e até

pelos mais simples cidadãos, a respeito de como os agentes públicos estão utilizando os recursos a eles confiados.

A obrigação do governante em informar à população de suas ações emana diretamente do princípio de responsabilidade pública. Esse princípio, identificado pela Fundação Canadense de Auditoria Integrada, evidencia a relação de *accountability* que permeia o setor público.

A interpretação mais adequada do termo foi realizada pelo estudioso e Consultor Internacional de Gestão Financeira e Auditoria de Organismos Multilaterais, Senhor Angel González-Malaxechevarria, por ocasião do seu pronunciamento no “Segundo congresso internacional de Auditoria Integral”, esposado no trabalho intitulado: “*De la auditoria integrada a la auditoria global: vision futurista de la auditoria publica como instrumento de comunicacion com la sociedad civil – examen de los objetivos de la informacion nacional producida por el estado moderno*”, que disse: *Accountability* é a obrigação ética e moral que uma democracia, um governo tem de informar ao povo sobre o que fez ou está fazendo com o dinheiro ou recursos que o povo deu ao governo, para que este o administre em benefício do povo e não em benefício do governo.

O princípio da responsabilidade pública revela, ainda, que a coisa pública deve ser conduzida de maneira que o administrador faça o melhor uso dos recursos públicos. Isto significa que o executivo e funcionários responsáveis, devem certificar-se de que as suas decisões são legais e éticas. Que garanta que os resultados desses serviços estarão revestidos de economia, eficiência e eficácia. Que a administração utilizará os recursos de maneira mais produtiva quanto possível e os programas atingirão os resultados pretendidos. Em resumo, são consideradas decisões aceitáveis no setor público, não apenas aquelas que dizem respeito à legalidade e à ética, mas que também refletem um cuidado, uma preocupação pelo valor do dinheiro a eles confiados.

De salutar importância trazer os ensinamentos do Senhor Edward Rowe, Consultor Internacional em Auditoria Integrada e ex-Vice-Auditor Geral do Canadá, por ocasião do seu pronunciamento no “I Seminário internacional de controle externo”, registrado no trabalho intitulado: “Auditoria para a melhoria do desempenho governamental: critérios de economia, eficiência, eficácia, ética e ecologia”, que disse:

As pessoas que conduzem a coisa pública deveriam ser "accountable", portanto deveria responder pelos seus atos, pela administração prudente e eficaz dos recursos que foram garantidos ou que foram confiados a eles. Esse ônus da "accountability" permeia todo o setor público, desde os representantes eleitos que na verdade são "accountable", precisam prestar contas ao público para aqueles funcionários que na verdade se reportam, que são "accountable", para os seus superiores de serviço público e aqueles que foram eleitos. Em todos os níveis existe uma obrigação de demonstrar que boas práticas administrativas estão sendo seguidas.

Se a definição de accountability leva ao entendimento de que é a de fornecer informações, o administrador público deve, em segundo momento, identificar que tipo de informações requer a sociedade de seu Governo.

Via de regra, a sociedade tem interesse e, de certa forma até a exigir, que os administradores informem sobre a integridade da utilização desses recursos.

Assim sendo, o governo deve estar preparado para fornecer informações sobre os três enfoques específicos da administração pública, quais sejam:

- a) integridade orçamentária,
- b) gestão operacional e administrativa do Estado, e
- c) sistemas de controle interno.

No que tange à integridade orçamentária, o público tem interesse em saber se os programas executados estavam previstos legalmente, quanto custou e quais foram as fontes de recursos que proporcionaram as suas realizações ou, ainda, as razões que levaram ou não ao cumprimento dos projetos previstos.

Relativamente à gestão operacional ou administrativa, questionamentos podem surgir a respeito do custo/benefício obtido com os programas desenvolvidos, ou que passivo o Estado assumiu na gestão operacional e quais as previsões frente às obrigações contraídas.

Em torno dos objetivos de sistemas de controle interno da gestão governamental, podem ser formuladas perguntas que demandem informações se o Governo possui mecanismos de controle que permitam salvaguardar os bens públicos, e se os têm, se oferecem condições de detectar, a tempo, qualquer problema e que enseje a correção das deficiências no momento da detecção.

III SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO E CONTROLE DE GESTÃO PÚBLICA

Observa-se atualmente um período de mudanças profundas no processo administrativo, decorrentes de adoção de medidas objetivando a reestruturação, reorganização ou mesmo a racionalização das organizações. Nessa esteira, o setor público não está alheio a essas mudanças.

Novas abordagens estão sendo vistas no governo, variando de reengenharia à renovação do serviço público e chegando aos limites da introdução de mecanismos de cálculo de custos para as ações praticadas pelos governantes. As unidades estão recebendo maior autoridade e flexibilidade. As organizações estão se focalizando cada vez mais no atendimento das necessidades dos clientes, envolvendo o desenvolvimento e a entrega de serviços com qualidade. A responsabilidade dos administradores está migrando do centro para os níveis operacionais da organização, cuja ênfase está centrada nos resultados.

Como conseqüência desses fatores, muitos dos processos de controle estão sendo readaptados para se adequarem às novas estruturas.

Quando se discute um ambiente de controle é essencial ter em mente o que são esses controles.

Os sistemas de controles tradicionais foram criados, fundamentalmente, para que funcionários seguissem instruções com o propósito de garantir que erros e fraudes não fossem cometidos. Via de regra essas pessoas não precisavam pensar, mas tão-somente aplicar as regras, garantindo, dessa forma, aplicação integral das mesmas, sem se importar com os resultados de eficiência ou eficácia.

Atualmente, o universo do trabalho está complexo e incerto, de tal sorte que as demandas estão variando rapidamente e, como conseqüência, os mecanismos de controle devem ser criados em função dos critérios, nos valores dos que regulam as atividades, ao invés do estabelecimento de normas rígidas.

O controle tem significado muito mais do que a prevenção de uma ação inapropriada, mas a adoção de condições para que os funcionários exercitem o seu juízo e julgamento e a criatividade no melhor interesse da organização. Essas regras devem refletir a crença, os valores, os princípios administrativos e o código de ética da organização. Baseada em

uma análise criteriosa devem ser estabelecidos limites, dentro dos quais podem ser tomadas as decisões. Evidentemente que riscos vão surgir. No entanto, esta nova postura leva à redução desses riscos, na medida em que os funcionários adquirem certeza razoável sobre os limites de suas atuações.

O elemento principal do controle em uma organização passa a ser um conjunto de regras fundamentais. Na verdade, essas regras devem ser poucas, porém, exigem ser firmes e claras, de tal maneira que quebras resultem em sanções.

Um dos aspectos importantes do fortalecimento desse controle não é tanto pelo nível de delegação de poder ou à quem deve se reportar, mas a exata compreensão do processo de “accountability”, de que os objetivos e padrões estabelecidos estejam suficientemente visíveis, de sorte que se possa realizar comparações de desempenho.

IV SISTEMA DE CONTROLE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

No Brasil, a Constituição Federal, ao tratar do processo de controle no setor público, estabeleceu de forma cristalina os mecanismos a serem praticados, senão vejamos.

Art. 70 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

A Constituição Estadual, ao corroborar os termos Federais, definiu no artigo 74, que o controle seria exercido pelo sistema interno de cada Poder e externamente pela Assembléia Legislativa.

A análise dos dispositivos enfocados leva à reflexão da real abrangência e o alcance dos organismos de controle. No passado, os mecanismos de controle restringiam-se a analisar o contexto legal, contábil, financeiro e patrimonial do agente público. Atualmente a Carta Constitucional introduziu a necessidade de se alcançar, na aferição, o aspecto da legitimidade, da economicidade e da operacionalidade das ações governamentais.

As modernas técnicas administrativas do setor público evidenciam que as informações oferecidas pelas auditorias, tanto internas quanto

externas, representam um importante instrumento para aferir essa preocupação.

Tratemos como auditoria interna e externa o relacionamento dos controles estabelecidos pela Constituição, face ao que dispõe artigo 78 da Constituição estadual, que textualmente diz:

Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do estado;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do estado;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Da elucubração do dispositivo Constitucional o questionamento que se aflora diz respeito a, de que forma as auditorias podem ajudar o administrador público a melhorar o seu performance?

No passado, as auditorias de modo geral, internas ou externas, preocupavam-se em identificar erros, omissões, atos de improbidade administrativa. A percepção demonstrada pelos administradores para com os auditores, era de que essas pessoas desperdiçavam tempo e procediam, apenas, críticas com relação aos trabalhos executados.

Atualmente, os auditores precisam ser percebidos como uma parte positiva e importante no sistema de controle. Devem permitir e promover um ambiente sadio com objetivos e proposições muito claros.

Para que isto efetivamente aconteça há a necessidade de se adotar estratégias corretas, pensando em termos de recomendar soluções aos problemas e não em corrigi-los. Não se pode mais ficar contentes e satisfeitos em apenas focalizar os sintomas, mas deve-se procurar as raízes e as causas das deficiências. É necessário pensar em ajudar e encorajar a administração a desenvolver indicadores de desempenho que busque medir seus resultados e bem assim atingir os objetivos propostos.

Os sistemas de controle deveriam trabalhar em conjunto, tanto no planejamento quanto no desenvolvimento de auditorias, de maneira que

a comunicação dos dois grupos sejam contínuas, positivas e, acima de tudo, que exista a complementariedade. É importante que os auditores internos e externos interajam, onde o esforço mútuo conduza à maximização de resultados levando-se em consideração os aspectos da economia, eficiência e eficácia.

Ao mesmo tempo, o que fica evidente é que uma boa condução dos trabalhos de auditoria requer conhecimento e uma visão ampla e completa da organização. Os auditores devem estar preparados para ampliar os seus horizontes.

Para que isto se torne realidade, os sistemas de controle, assim como os administradores, devem conhecer claramente que resultados buscam, quais são as suas metas e os objetivos que estão perseguindo.

De conformidade com o pronunciamento do Professor Peter Armstrong, ex-Diretor de Relações Internacionais do escritório da Auditoria Geral do Canadá, registrado no trabalho intitulado "Expectativas do auditor na década de 90", matéria apresentada no "Seminário internacional de controle externo", existem, na verdade, dois níveis de resultados esperados pelo setor público que a auditoria deve avaliar, quais sejam:

No primeiro nível, os resultados imediatos daquelas operações precisam ser medidos para garantir que os recursos estejam sendo usados de maneira eficiente.

No segundo nível, que é mais amplo e mais complexo, temos o resultado a longo prazo, os impactos a longo prazo e os interesses dos programas governamentais.

V TRIBUNAL DE CONTAS E O CONTROLE EXTERNO

A participação do Tribunal de Contas no processo de controle está prevista no artigo 71 da Constituição Federal, quando estabeleceu: "A.r. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União".

A nível estadual, a Carta Constitucional, além de definir no artigo 75, a ação do Tribunal de Contas, estabeleceu, também, o alcance e abrangência de sua atuação.

Dentre as diversas atribuições, chama atenção a possibilidade dos Tribunais de Contas realizarem inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas que compõem a estrutura organizacional do poder público estadual.

Os mecanismos de fiscalização previstos na Constituição não são inovadores e, tampouco, revolucionários. A Carta de 1967, já contemplava as inspeções e auditorias, como instrumentos de aferição da ação pública. Na realidade, o que se introduziu foi a necessidade dos organismos de controle realizarem, além da auditoria tradicional - regularidade e legalidade -, também, a operacional.

A visão abrangente das atribuições conferidas ao Tribunal de Contas, necessariamente, leva a distinguir e diferenciar inspeções de auditorias. Para tanto, tomemos por base o diferencial estabelecido pelo Tribunal de Contas da União, em sua Instrução Normativa n.º 9, de 16 de fevereiro de 1995, que definiu:

Art. 1º. Inspeção é o procedimento de fiscalização para suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas ou apurar denúncias quanto à legalidade e à legitimidade de fatos da administração e de atos administrativos praticados por qualquer responsável sujeito a sua jurisdição.

Por sua vez, observa que auditoria

Art. 4º. É o procedimento de fiscalização com a finalidade de subsidiar a instrução e o julgamento de processos de tomadas e prestações de contas dos responsáveis pela aplicação de recursos públicos federais, atender a pedidos do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas ou Comissões, e assegurar a eficácia do Controle:

I - Obter dados de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, quanto aos aspectos técnicos, de legalidade e de legitimidade da gestão dos responsáveis pelo órgão, projeto, programa ou atividade, com vistas a verificar a consistência da respectiva prestação ou tomada de contas e esclarecer quaisquer aspectos atinentes a atos, fatos, documentos e processos;

II - Conhecer a organização e o funcionamento dos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional, inclusive fundos e demais instituições que lhe sejam jurisdicionadas, no que respeita aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários e patrimoniais;

III - Avaliar, do ponto de vista de desempenho operacional, as atividades e sistemas dos órgãos e entidades, e aferir os resultados alcançados pelos programas e projetos governamentais.

Portanto, em se tratando de inspeção, o Tribunal de Contas a utilizará como mecanismo de controle por ocasião da necessidade de suprir omissões e lacunas de informações, decorrentes de denúncias ou esclarecimento de dúvidas específicas, cuja ação terá um sentido fiscalizatório, coercitivo e, num instante subsequente, a necessidade de, se comprovado e concretizado o deslize, exigir punição dos responsáveis .

Por seu turno, o entendimento da moderna auditoria, leva a um novo enfoque na atuação do controle de quem a exerce. Conforme já informado, no passado a auditoria era tida como algo policial, ou fiscal; hoje, sua finalidade está em prestar serviço à administração, identificando debilidades operacionais e recomendando melhorias, o que via de regra, torna-a muito mais uma assessoria na gestão e no controle de qualidade da entidade, órgão ou programa.

A definição evidenciada pela Organização Latino Americano e do Caribe das Entidades Fiscalizadoras Superiores – OLACEFS, mostra o exato dimensionamento do alcance da auditoria, senão vejamos:

Auditoria é o exame objetivo e sistemático das operações financeiras, administrativas e operacionais, efetuado posteriormente á sua execução com a finalidade de verificar, avaliar e elaborar um relatório que contenha comentários, conclusões, recomendações e, no caso do exame das demonstrações financeiras, a correspondente opinião.

O termo Auditoria Operacional foi proposto e aprovado por ocasião do VII Congresso Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI), realizado em 1971 e desde então as entidades de auditoria externa governamental de diversos países, como Canadá, Estados Unidos, Inglaterra, Austrália e Suécia, entre outros, têm adotado como instrumento de controle.

Na América Latina, a adoção desse pressuposto foi introduzido pelo Instituto Latino-Americano e do Caribe de Ciências Fiscalizadoras (ILACIF), hoje, Organização Latino-Americana e do Caribe das Instituições Superiores de Auditoria (OLACEFS).

No Brasil, os primeiros sinais desse controle ocorreram no início da década de 80, quando o Tribunal de Contas da União, ao baixar Portaria Presidencial, esboçou a implantação, nas suas atividades, a Auditoria Programática, adaptando-se os critérios de economia, eficiência e eficácia. Contudo, o pleito não foi levado a cabo naquela ocasião, por entender que sua execução era demasiadamente sofisticada e bem assim deixada para posterior aplicação.

A primeira experiência brasileira da aplicação das técnicas de auditoria ditadas pela sistemática operacional, ocorreu em 1987, quando o Tribunal de Contas do Estado da Bahia, ao assinar convênio com a então Secretaria do Tesouro Nacional - STN, abraçou como sendo sua atividade-

de, a realização de auditoria nos programas co-financiados pelo Banco Mundial.

A Auditoria Operacional, também conhecida como Auditoria de Gestão, Auditoria Gerencial, Auditoria Programática, Auditoria de Amplo Escopo, consiste no exame objetivo da gestão financeira e operacional de um órgão ou entidade, de um programa de governo ou mesmo de uma atividade desenvolvida, destinando-se a identificar possíveis oportunidades de se obter maior eficiência, economia e eficácia.

O entendimento do significado de auditoria operacional é primordial à compreensão dos conceitos de economia, eficiência e eficácia ou efetividade.

Segundo a Fundação Canadense para a Auditoria Integrada - FCAI, esses termos podem ser vistos como:

Economia

Se refere aos termos e condições conforme aos quais se adquirem bens e serviços em quantidade e qualidade apropriadas, no momento oportuno e o menor custo possível. É dizer: gastar menos.

Eficiência

Consiste em obter a utilização mais produtiva de bens materiais e de recursos humanos e financeiros. É dizer: gastar bem.

Eficácia ou efetividade

É o grau em que os programas estão atingindo os objetivos propostos. É dizer: gastar criteriosamente.

O escritório Nacional de Auditoria da Inglaterra – NAO, em uma de suas publicações, traduzidas pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia, apresentou as seguintes definições:

Economia

É o termo que está relacionado com a utilização de recursos em um determinado programa a um custo mínimo, considerando-se a obtenção de resultados com a qualidade apropriada.

Eficiência

É a relação entre os bens, serviços ou outros resultados alcançados e os recursos usados para obtê-los. Nas considerações sobre eficiência, o auditor governamental deve procurar responder a seguinte pergunta: Até que ponto um resultado máximo é obtido de um determi-

nado insumo, ou um insumo mínimo é utilizado para um resultado desejado?

Eficácia

É a relação entre os resultados planejados e os resultados reais alcançados de projetos, programas ou outras atividades. Nas considerações sobre eficácia, o auditor governamental deve procurar responder a seguinte pergunta: até que ponto os bens, serviços ou outros resultados alcançados estão de acordo com os objetivos das políticas básicas estabelecidas, com as finalidades operacionais e com outros efeitos esperados?

Por fim e não menos importante, a Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores – INTOSAI, oferece as seguintes considerações:

Economia

É a ação que consiste em reduzir ao mínimo o custo dos recursos empregados em uma atividade sem deixar de considerar a devida qualidade.

Eficiência

Representa a relação entre produto, em termos de bens, serviços e outros resultados e os recursos utilizados para produzi-los.

Eficácia

É o grau com que os objetivos são alcançados e a relação entre os resultados desejados e os resultados reais de determinada atividade.

A visualização conceitual do termo eficácia proporciona a compreensão exata do alcance e limites da auditoria operacional, levada a efeito de que a auditoria de eficácia objetiva determinar o grau em que se está atingindo os resultados ou benefícios previstos das metas e objetivos aprovados pela autoridade competente.

Não se pode perder de vista que a economia não se restringe à mensuração dos recursos no momento da realização, mas na sua boa utilização. Observe-se que este item está intimamente ligado à eficiência porque significa a utilização racional dos recursos dentro dos critérios e parâmetros previamente estabelecidos.

Por seu turno, não basta termos em vista a auditoria operacional como marco de novas atividades e esquecer o regramento existente até então. Há a necessidade de se conjugar a auditoria tradicional, já de amplo co-

nhecimento dos organismos de controle, e a nova sistemática. Uma auditoria que englobe a tradicional e a moderna, visto que as normas Constitucionais não abandonaram os procedimentos de controle.

Estamos enfocando a Auditoria Integrada, isto é, a auditoria de regularidade - incorporando a de cumprimento legal e contábil ou financeira - e a de gestão - incorporando os conceitos de economia, eficiência e eficácia.

Tecnicamente, a Auditoria Integrada examina o grau em que o organismo público tem dispensado a merecida consideração sobre os recursos que a comunidade lhe confia. A Auditoria Integrada, além de produzir um relatório sobre os resultados financeiros básicos da entidade auditada, se concentra, sobretudo, na qualidade dos sistemas e práticas de gestão, para determinar até que ponto a organização satisfaz as questões de economia, eficiência e eficácia.

A adoção da tecnologia no Paraná, veio a se concretizar em 1992. A visão da alta administração era de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná necessitava de se adequar às normas Constitucionais, tendo em vista os mecanismos de controle atribuídos às Cortes de Contas terem-se alargado, chegando às raias da fiscalização atingir a avaliação da legitimidade e economicidade da ação governamental.

A mudança ocorreu com a possibilidade do Tribunal de Contas realizar as auditorias em programas de governo co-financiados pelo Banco Mundial, já que aquela organização requereria as metodologias de auditoria nos padrões internacionais e bem assim traria à Casa os ensinamentos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos de auditoria. A efetivação veio com a celebração de Convênios entre o TC/PR e a Secretaria do Tesouro Nacional.

Na esteira das mudanças, para atingir os objetivos, principalmente a operacionalidade da gestão, uma das condições básicas observadas foi o envolvimento de profissionais de diversas áreas, ocasionando formação de equipes multidisciplinares. Nesse sentido, é comum o envolvimento e participação de contadores, economistas, administradores, advogados, engenheiros (elétricos, civis, agrônomos) arquitetos, analistas de sistemas, programadores, dentre outros, no processo auditorial.

A efetivação dos trabalhos exigiu dos servidores do Tribunal de Contas a alteração no *modus operandi* e também nos seus comportamentos. A

mudança somente foi possível graças ao investimento maciço em treinamento oferecido pela alta administração da Casa. A expressiva participação dos funcionários em diversos eventos, sejam internos ou externos, nacionais e internacionais, demonstrou o firme propósito de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná sabia o direcionamento a ser trilhado.

Hoje, a ação do Tribunal de Contas não está resumida a auditorias em contratos de financiamentos internacionais, mas está se estendendo a todas as ações realizadas pelo governo Estadual.

VI CIDADÃO NA FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS

No Brasil, a Constituição Federal garantiu ao cidadão ferramentas de controle na fiscalização dos recursos públicos, elevando, assim, a cidadania como um dos Princípios Fundamentais do Estado Democrático de Direito da República Federativa do Brasil.

A análise dos dispositivos Constitucionais, leva a identificação dessas ferramentas, senão vejamos:

O Artigo 5º, que trata dos direitos e garantias fundamentais, concede ao cidadão os seguintes mecanismos de controle da administração pública:

XXXIII – todos tem direito a receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas na forma da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

LXXIII – qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus de sucumbência.

No § 3º, do Artigo 31, determina que as contas dos administradores municipais deverão ficar, durante 60 dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá, sem as-

sim o desejar, questionar-lhes a legitimidade das ações implementadas pelos agentes públicos, nos termos da lei.

E, finalmente, o § 2º do artigo 74, estabelece que qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Nesse contexto, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná editou o Provimento n.º 01/91, que estabeleceu o mecanismo de aplicação do dispositivo Constitucional. Para melhor visualização, transcreve-se o referido documento:

PROVIMENTO N.º 1/91

Estabelece normas de aplicabilidade da denúncia tipificada nos arts. 74 da Constituição Federal e 78 da Constituição Estadual e dispõe sobre os padrões a serem adotados pelo Tribunal de Contas sobre sua tramitação e julgamento. (Publicado no D.O.E. nº 3.497, de 23.4.1991, p. 54.)

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, com base nas suas atribuições definidas na Constituição e nas Leis,

Considerando que a ação fiscalizadora deste Tribunal, também pode ser provocada por comunicação obrigatória dos responsáveis pelos controles internos da administração pública direta, indireta e fundacional do Estado e de seus Municípios, sob pena de responsabilidade solidária, ou por denúncia, facultada a qualquer cidadão, partido político, associação civil ou entidade sindical, nos termos do art. 74 da Constituição Federal e art. 78 da Constituição Estadual;

Considerando que a Lei Orgânica e o Regimento Interno deste Tribunal, hoje em vigor, além de não estabelecerem rito próprio e célere que a solução dessas provocações exige, no interesse da Fazenda Pública e na preservação dos princípios da legalidade e da moralidade administrativas, até dificultam o exercício desses deveres e garantias, funcionais e da cidadania,

RESOLVE:

Art. 1º - Os responsáveis pelos controles internos dos órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado ou de seus Municípios devem comunicar ao Tribunal de Contas do Paraná quaisquer irregularidades ou ilegalidades das quais tomarem conhecimento, sob pena de serem solidariamente responsabilizados pelas mesmas, de acordo com o que determinam o § 1º do inciso IV do art. 74 da Constituição Federal e o § 1º do inciso IV do art. 78 da Constituição Estadual.

Art. 2º - A comunicação de que trata o artigo anterior será dirigida ao Conselheiro-Presidente deste Tribunal de Contas e conterà:

I - exposição sumária do ato ou fato censurável e as razões que levam à essa conclusão, a indicação da data, do órgão onde ocorreu e do respectivo ordenador, o valor que envolve e será assinada pelo responsável pelo controle interno que a fizer, o qual deverá identificar-se, fornecendo sua matrícula funcional e local de lotação;

II - sempre que possível e quando for o caso, cópias fotostáticas dos atos denunciados e dos documentos contábeis a eles relacionados;

III - a indicação das providências adotadas para corrigir a ilegalidade ou irregularidade apurada, para ressarcir o eventual dano causado ao Erário e para evitar ocorrências semelhantes.

§ 1º - Verificada em inspeção ou auditoria, ou no julgamento de contas, irregularidade ou ilegalidade que não tenha sido comunicada ao Tribunal, e provada a omissão, o encarregado do controle interno, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções cabíveis, previstas em lei.

Art. 3º - Qualquer cidadão, partido político, associação civil ou entidade sindical é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional dos Poderes do Estado e de seus Municípios, perante o Tribunal de Contas, nos termos do § 2º do inciso IV do art. 74 da Constituição Federal e o § 2º do inciso IV do art. 78 da Constituição do Paraná.

Art. 4º - A denúncia de que trata o artigo anterior, assinada pelo denunciante ou por seu representante legal, será dirigida ao Conselheiro-Presidente deste Tribunal de Contas e conterá exposição sumária do ato ou fato censurável, que possibilite sua perfeita determinação, a identificação do órgão da administração pública onde ocorreu e o responsável por sua prática.

§ 1º - Quando tratar-se de denúncia apresentada por cidadão, este deverá fornecer seu nome legível, o endereço onde poderá ser encontrado e cópia autenticada de documento pessoal que ateste sua identificação.

§ 2º - Quando tratar-se de denúncia apresentada por partido político, associação civil ou entidade sindical, a mesma deverá estar acompanhada de prova de existência jurídica do denunciante, de sua representação por quem assiná-la, que se identificará devidamente, com a indicação do endereço da sede de sua representação.

Art. 5º - Recebida a comunicação ou a denúncia de que tratam os artigos anteriores, em 24 (vinte e quatro) horas, a mesma, com os documentos que a acompanharão, será protocolada, autuada e remetida ao Conselheiro-Corregedor deste Tribunal de Contas, que, em despacho liminar, prolatado em 2 (dois) dias:

I - se a entender regularmente apresentada e suficientemente instruída, mandará

notificar o responsável para, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, apresentar as explicações ou justificativas que tiver;

II - se a entender regularmente apresentada mas, insuficientemente instruída, encaminhará a mesma à unidade de fiscalização deste Tribunal, competente para apurá-la, a qual terá o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para apresentar relatório sucinto e conclusivo sobre o ocorrido, fazendo-o acompanhar de cópias dos respectivos documentos, se houverem.

Art. 6º - No caso do inciso II do artigo anterior, recebido o relatório da unidade de fiscalização competente para apurar a ocorrência, o Conselheiro-Corregedor determinará a notificação do responsável para os fins previstos no inciso I do mesmo artigo.

§ 1º - A notificação do responsável para apresentação das explicações ou justificativas que tiver, será acompanhada de sumário da comunicação ou denúncia e se fará através do serviço oficial de protocolo ou via postal, com aviso de recebimento.

§ 2º - O prazo a que se refere o inciso I do art. 5º, para resposta, será contado da data do recebimento da notificação, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 7º - Decorrido o prazo de resposta, com ou sem ela, os autos serão remetidos à Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos para, em 3 (três) dias, emitir parecer, e à Procuradoria do Estado junto a este Tribunal de Contas, para igual fim, observado o mesmo prazo.

Art. 8º - Encerrada a instrução o Conselheiro-Corregedor, em 5 (cinco) dias, fará relatório e voto escrito, submetendo-o a julgamento, na primeira sessão imediata com preferência sobre os demais feitos.

Art. 9º - A fim de preservar os direitos e garantias individuais, o Tribunal de Contas não divulgará as denúncias formuladas, até decisão definitiva.

Art. 10 - A denúncia apresentada sem os requisitos dos artigos 2º e 4º será encaminhada pelo Conselheiro-Corregedor à unidade de fiscalização competente, a qual, constatando a irregularidade ou a ilegalidade apontada, procederá sua apuração, atuando de ofício.

Parágrafo Único - O relatório da unidade de fiscalização será apresentado na forma e no prazo previstos neste Provimento e o processo obedecerá o rito aqui estabelecido.

Art. 11 - Das decisões proferidas, que serão publicadas no Órgão Oficial, caberá recurso na forma da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal.

Parágrafo Único - Sem prejuízo do disposto neste artigo, o autor da comunicação

ou da denúncia de irregularidade ou de ilegalidade será sempre informado da decisão deste Tribunal por via postal, com aviso de recebimento.

Art. 12 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário deste Tribunal, observando-se, no que couber, as disposições do Código de Processo Civil.

Art. 13 - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1991.

JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA - Presidente

CÂNDIDO MANUEL MARTINS DE OLIVEIRA - Vice-presidente

NESTOR BAPTISTA - Corregedor-geral

RAFAEL IATAURO - Conselheiro

JOÃO FÉDER - Conselheiro

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO - Conselheiro

OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL - Auditor convocado

Fui presente: JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR - Procurador-geral junto ao Tribunal de Contas

Vale lembrar que todos esses dispositivos constantes da Constituição Federal, foram corroborados pela Estadual, conforme os artigos 18 §3º, 27 § 9º e 78 § 2º, respectivamente.

Não são somente os dispositivos Constitucionais que chamam o cidadão a participar do controle das atividades públicas. As leis ordinárias, também, estabeleceram mecanismos que levam ao conhecimento do cidadão as atividades realizadas pela administração pública.

O legislador ao instituir normas para licitações e contratos da Administração Pública (Lei n.º 8.666/93), estabeleceu as seguintes determinações:

Art. 16 - Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela administração direta ou indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado. Seu preço unitário, a qualidade adquirida, o nome do vendedor e o total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação.(...)

Art. 41 - A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a

Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Art. 101 - Qualquer pessoa poderá provocar, para os efeitos desta Lei, a iniciativa do Ministério Público, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e sua autoria, bem como as circunstâncias em que se deu a ocorrência.

Parágrafo único - Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas. (...)

Art. 113 - O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º. Qualquer licitante, contratado por pessoa física ou jurídica, poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

Na prática, o exercício dos dispositivos enfocados, especificamente o relacionamento entre o cidadão e o Tribunal de Contas, está cada dia mais presente, seja por atendimento direto ao público ou por protocolamento de processos sob a forma de denúncias.

A título ilustrativo, apresentamos uma estatística desse relacionamento:

EXERCÍCIOS \ ITEM	1998	1999 (até junho)
Denúncias protocoladas	197	168
Atendimento ao público (por telefone)	385	90
Atendimento ao público (pessoalmente)	145	49

Fonte: Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

De todo o que foi explorado, atualmente pode-se assegurar que, a atuação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, após adoção de tecnologia apropriada, o organismo de controle estadual está preparado e atuando para, no primeiro momento, se associar aos mecanismos de controle interno do governo e desempenhar eficientemente o papel conferido constitucionalmente e, no segundo instante, responder aos questionamentos da comunidade, de forma a demonstrar as medidas adotadas quanto à adequação da utilização dos recursos confiados ao poder público.

JURISPRUDÊNCIA

CONSELHO TUTELAR

1. PRESIDÊNCIA - EXERCÍCIO POR VEREADOR - IMPOSSIBILIDADE.

Relator : Conselheiro João Féder
 Protocolo : 97.920/00-TC.
 Origem : Município de Santa Tereza do Oeste
 Interessado : Presidente da Câmara
 Decisão : Resolução 4.728/00-TC. (Unânime)

Consulta. Impossibilidade de Vereador exercer a Presidência do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente, uma vez que tal cargo deve ser provido através de eleição, conforme estabelece a Lei 8.069/90.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOÃO FÉDER, responde à Consulta, de acordo com os Pareceres n.ºs 69/00 e 7.470/00, respectivamente da Diretoria de Contas Municipais e da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2000.

QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA
 Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Parecer nº 69/00

1. O interessado questiona quanto à possibilidade de vereador exercer a Presidência do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente sem perceber remuneração pelo cargo.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 31 da Lei Estadual nº 5.615/67.

MÉRITO

3. Os cargos de Presidente dos Conselhos Tutelares devem ser preenchidos através de eleição, conforme o disposto na Lei nº 8.069/90. Estatuto da Criança e do Adolescente, que a respeito estabelece:

Art. 132 - Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar, composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução.

Art. 133 - Para cada candidatura o membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no Município.

4. A questão em tela insere-se no campo das incompatibilidades a que se submetem os agentes políticos. A incompatibilidade impede ou proíbe os vereadores de serem titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

5. A proibição, portanto, dá-se não ao exercício do cargo de presidente mas na eletividade de tal cargo.

6. Na Carta Constitucional as incompatibilidades encontram-se elencadas no artigo 54, inciso II, letra "d", que dispõe ser vedado aos Deputados e Senadores, desde a posse, serem titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo. No âmbito municipal, a vedação relativa aos vereadores encontra-se no artigo 64, inciso II, letra "b", da LOM.

7. O município consulente já efetuou anteriormente indagação com o mesmo teor dessa consulta, cuja resposta foi consubstanciada na Resolução nº 329/98 desta Corte, que decidiu pela impossibilidade do exercício concomitante do cargo de vereador e presidente do Conselho Tutelar.

nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira e do Parecer nº 383/97 dessa Diretoria de Contas Municipais.

8. Considerando-se, pois, que os membros dos Conselhos Tutelares, inclusive o Presidente do Conselho, cumprem mandato eletivo, cuja escolha dar-se-á através de eleição, direta ou indireta, não há possibilidade do exercício das funções de Presidente do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente e Vereador.

9. É o Parecer.

DCM, em 24 de abril de 2000.

FABIOLA DELAZARI

Assessora Jurídica

DESPESAS - REEMBOLSO

1. COMBUSTÍVEL - VEÍCULO PARTICULAR À SERVIÇO DA CÂMARA.

Relator : Conselheiro Rafael Iatauro
Protocolo : 72.986/00-TC.
Origem : Município de Santana do Itararé
Interessado : Presidente da Câmara
Decisão : Resolução 2.853/00-TC. (Unânime)

Consulta. Impossibilidade da administração pública arcar com despesas efetuadas pelos edis que utilizam seus veículos particulares para atender às necessidades da Câmara. Necessidade da instituição do sistema de diárias mediante espécie normativa específica.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO, responde à Consulta, de acordo com os Pareceres nºs 48/00 e 5.037/00, respectivamente da Diretoria de Contas Municipais e da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 04 de abril de 2000.

QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA
Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Parecer nº 48/00

1. Através do presente expediente, o Presidente da Câmara Municipal de Santana do Itararé, Senhor Antonio Moraes da Silva, formula consulta a esta Corte indagando sobre gastos com consumo de combustível por funcionário público.

2. Segundo o consulente, um dos funcionários daquela municipalidade utiliza bloco de requisição para abastecer veículo particular, às custas do Legislativo, com autorização do Executivo.

PRELIMINARMENTE

3. Os requisitos de admissibilidade exigidos pelo art.31, da Lei Estadual nº 5.615/67, estão parcialmente presentes. O consulente é parte legítima para formular a consulta, contudo, quanto à dúvida suscitada, vislumbra-se que o questionamento envolve caso concreto, podendo o egrégio Plenário abster-se do pronunciamento pretendido, a teor da Súmula nº 110 do Tribunal de Contas da União. Caso não seja este o entendimento do Corpo Deliberativo desta Corte, passa-se à análise da questão.

NO MÉRITO

4. O tema já se encontra disciplinado por esta Corte de Contas, que entende ser defeso à Administração Pública arcar com gastos inerentes a despesas com veículos particulares de edis ou servidores.

5. Contudo, é possível estabelecer o sistema de diárias, desde que fixado valor máximo, bem como, dotação orçamentária para tanto, ressaltando-se que a vinculação do veículo particular no serviço público, em geral, implica em responsabilidade da Administração Pública caso ocorram danos em virtude da prestação ou execução do serviço.

6. Neste sentido, em casos similares, este Tribunal já decidiu o seguinte:

Consulta. 1. "Impossibilidade da administração pública arcar com despesas efetuadas pelos edis que utilizam seus veículos particulares para atender às necessidades da Câmara. Possibilidade, contudo, de estabelecer as diárias ou reembolsos, desde que sejam comprovados os gastos, seja fixado valor máximo e exista dotação orçamentária" (Resolução nº6.670/97). (grifamos)

Consulta. "Pagamento de combustível para veículos de propriedade de servidores- Impossibilidade- Precedentes do TC". (Resolução nº15.644/97)

Consulta. "Impossibilidade do uso de veículo particular do Prefeito e de seus Secretários, com ressarcimento das despesas com combustível e manutenção por parte do município, conforme art. 29 da CE/89." (Resolução nº10.378/97)

7. Assim, pode-se afirmar a impossibilidade da pretensão, pois é vedado ao Município arcar com despesas de veículos particulares, seja a que título forem, sujeitando o ordenador da despesa à responsabilização.

8. Isto posto, opina-se que a consulta seja respondida nos seguintes termos:

- É defeso ao Município custear gastos concernentes a despesas com veículos particulares, mesmo que a utilização seja a serviço do Legislativo ou Executivo, havendo tão somente possibilidade de se estabelecer diárias, normatizando-se os critérios para a sua concessão.

DCM, em 15 de março de 2000.

APOLINE TURRA HUDZINSKI

Estagiária

RITA DE CÁSSIA MOMBELLI

Assessora Jurídica

Procuradoria

Parecer nº 5.037/00

Trata o presente protocolado de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Santana do Itararé, Senhor Antônio Moraes da Silva.

Indaga o consulente :

"Ocorre-se que nesta municipalidade existe funcionário que utiliza bloco de requisição para abastecer veículo particular às custas do município.

Assim, consulto se é de direito do funcionário efetuar esses gastos, autorizado pelo Executivo Municipal."

Preliminarmente, verifica-se que o consulente é parte legítima para interpor a presente consulta.

A Diretoria de Contas Municipais entende que, quanto aos requisitos de admissibilidade, o questionamento refere-se a caso concreto, podendo o Douto Plenário desta Casa, abster-se do pronunciamento.

Contudo, analisa o mérito entendendo que é defeso à Administração Pública arcar com as despesas particulares, ainda que seja possível estabelecer o sistema de diárias, desde que fixado o valor máximo e que disponha de dotação orçamentária para isto.

Ressalta que o uso de veículo particular no serviço público, via de regra, implica em Responsabilidade da Administração, em caso de dano se este ocorrer na prestação ou execução de serviço.

A Diretoria anexa Resoluções desse Tribunal, que são pela impossibilidade da Administração Pública arcar com essas despesas. Com isso, opina pela impossibilidade do Município arcar com as despesas de veículos particulares, ainda que na prestação de serviços da Administração, podendo apenas, ser estabelecida diária, se normatizados os critérios para sua concessão.

Esta Procuradora compartilha do mesmo entendimento da Diretoria, visto que a Administração não pode arcar com despesas particulares, ainda que estas sirvam à própria Administração, sob pena de responsabilização desta.

Isso posto, esta Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas entende que a consulta pode ser respondida nos termos do Parecer nº 48/00 da Diretoria de Contas Municipais.

É o Parecer.

Procuradoria, em 21 de março de 2000.

VALÉRIA BORBA

Procuradora

FUNDO DE AVAL

1. CRIAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

Relator : Conselheiro Artagão de Mattos Leão
 Protocolo : 261.914/99-TC.
 Origem : Município de Londrina
 Interessado : Presidente da Câmara
 Decisão : Resolução 2.979/00-TC. (Unânime)

Consulta. Impossibilidade de criação de fundo de aval para garantir empréstimos tomados por pequenos e micro agricultores junto à instituições financeiras ou cooperativas de crédito. Tal pretensão encontra óbice de natureza orçamentária; fere o dispositivo constitucional que veda vinculação de receita; e ainda viola o princípio da impessoalidade, na medida em que beneficia apenas um segmento da coletividade.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, responde à Consulta, de acordo com os Pareceres nºs 197/99 e 21.623/99, respectivamente da Diretoria de Contas Municipais e da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 04 de abril de 2000.

QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA

Presidente

Procuradoria Parecer nº 21.623/99

O protocolado em apreço versa sobre Consulta formulada pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Londrina, contendo indagação sobre o entendimento desta Corte de Contas acerca da legalidade da aplicação de recursos públicos para a constituição de um Fundo de Aval, destinado a viabilizar à execução de programas de financiamento a micro e pequenos agricultores do Município.

Preliminarmente, cumpre assinalar que o Consulente figura dentre as Autoridades elencadas no art. 31 da Lei Estadual nº 5.615/67, para dirigir-se a esta Casa.

A Diretoria de Contas Municipais ao analisar a questão objeto da presente consulta responde pela impossibilidade de criação de fundo de aval, face a inconstitucionalidade da proposta.

Vale mencionar, que a matéria objeto da presente Consulta, já foi enfrentada por esta Corte de Contas, em outra Consulta, cujo posicionamento encontra-se citado no opinativo da Diretoria de Contas Municipais, dentre outras, cuja decisão desta Corte de Contas foi no mesmo sentido.

Cabe destacar entretanto, que o fundamento utilizado na resposta à Consulta mencionada, não se aplica ao presente caso, posto que o projeto de lei anexo não cuida de vincular parte da receita para instituição e manutenção do referido Fundo de Aval.

Entrementes, a signatária do presente opinativo, embora admita que o projeto apresentado pelo Consulente não possua o vício que ensejou a conclusão pela impossibilidade da instituição do Fundo, citado pela Diretoria de Contas Municipais. Conclui que a Instituição de um Fundo de Aval pelo Município embora revele meritórios propósitos, entende que a finalidade do mesmo não se coaduna com as atividades cometidas a esfera de Administração Pública Municipal, as quais diga-se *en passant* são precariamente estruturadas, face a notória e propalada falta de recursos.

A questão em tela, envolve a aplicação de recursos do Município para garantir à cobertura de operações de crédito, mediante a concessão de aval à instituições financeiras ou cooperativas de crédito, que visam

em última instância, como prevê o inc. IV do art. 4º do mencionado projeto, **garantir o pagamento de débitos avalizados na forma da lei e não honrados pelos tomadores.**

Tal proposta, é totalmente desprovida de sentido, porquanto, para atingir tal desiderato já existem seguros que visam exatamente cobrir estes riscos, no âmbito dos agentes financeiros.

A rigor, tal proposta é inexecutável, pois encontra óbices de toda natureza, a começar, pela impossibilidade de previsão orçamentária, já que cabe ao Município contribuir com 5% do total dos recursos obtidos pelos produtores rurais mediante financiamento, portanto, o montante a ser repassado ao referido Fundo dependerá do montante a ser financiado, a princípio desconhecido o total a ser repassado no exercício, o que é vedado pela Lei nº 4.320/64.

Outrossim, tal medida configura ofensa ao dispositivo constitucional que impede vinculação de receita e ofende ao princípio da impessoalidade, posto que privilegia apenas a um determinado segmento da coletividade em detrimento dos demais.

Por fim, vale mencionar que em análise de outras Consultas sobre o tema ora focado, a posição desta Corte de Contas tem sido pela impossibilidade constituição de Fundo de Aval com recursos públicos, *verbi gratia* a recente decisão proferida na Consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Mariópolis sobre a possibilidade do Município administrar um Fundo de Aval, protocolada sob nº 269.168/99, onde o douto Plenário através da Resolução nº 1.103/00, assim decidiu:

Pela impossibilidade nos termos do Parecer da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 3.477/00 da Procuradoria.

Ante o exposto, este Ministério Público Especial conclui pela impossibilidade da constituição de Fundo de Aval com recursos do erário Municipal para garantir a inadimplência de mutuários junto aos Agentes Financeiros, face a inconstitucionalidade da proposta.

É o Parecer.

Procuradoria, em 21 de março de 2000.

ZENIR FURTADO KRACHINSKI

Procuradora

HORAS EXTRAS - INCORPORAÇÃO

1. SERVIDOR COM TEMPO DE SERVIÇO ANTES DA EDIÇÃO DA EC 20/98.

Relator : Conselheiro Rafael Iatauro
Protocolo : 87.169/00-TC.
Origem : Município de Rio Negro
Interessado : Presidente da Câmara
Decisão : Resolução 3.562/00-TC. (Unânime)

Consulta. Incorporação aos proventos de horas extras. Possibilidade, apenas para o servidor que tinha tempo para aposentar-se antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO, responde à Consulta, de acordo com os Pareceres nºs 1.919/00 e 5.779/00, respectivamente da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2000.

QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA
Presidente

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos

Parecer nº 1.919/00

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Rio Negro, através da qual questiona se há algum impedimento para se inserir no cálculo de proventos dos servidores municipais estatutários as horas extras computadas em seu pagamento, uma vez que sobre as mesmas incide o desconto para a previdência municipal.

Cabe salientar, primeiramente, a possibilidade do conhecimento do expediente em tela, considerando a legitimidade do consulente, a pertinência da matéria versada, que se encontra no âmbito de competência institucional desta Corte de Contas e finalmente, por não ensejar indagação acerca de caso concreto.

No que se refere ao mérito, destaca-se que a análise dos preceitos constitucionais atinentes à Administração Pública, por si só, bastam para esclarecer a dúvida suscitada pela municipalidade, razão pela qual não se faz necessário analisar a legislação municipal.

Assim é que, na elaboração do cálculo dos proventos dos servidores públicos municipais sujeitos ao regime jurídico estatutário, é imperativo observar-se o **princípio da legalidade**, constante do *caput* do artigo 37 da Constituição Federal. Neste sentido, somente as vantagens pecuniárias previstas em lei podem ser estendidas à inatividade, desde que, também em lei haja previsão para incorporação aos proventos.

Em se tratando de horas extras, que é o caso dos autos, a incorporação aos proventos somente pode ocorrer desde que a legislação local contenha tal previsão. Assim, não é suficiente a aplicação de dispositivo legal que disponha sobre o pagamento de horas extras aos servidores em atividade, mas há que se observar disposição legal expressa acerca da incorporação aos proventos.

Por outro lado, aos servidores públicos não albergados pelo artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, aplica-se ainda o disposto no § 2º do artigo 40 da Constituição Federal:

“Art. 40. (...)

§ 2º. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão”.

Assim é que, para os servidores cuja aposentadoria for embasada nos moldes da atual ordem constitucional, os proventos não poderão superar o valor dos vencimentos percebidos em atividade, ou seja, o teto para o cálculo de proventos deve corresponder ao mês imediatamente anterior ao da inativação.

Na situação sob comento, quando não aplicável o artigo 3º da EC nº 20/98, porque o servidor não completou o tempo de serviço necessário para inativação antes do advento da referida emenda, a incorporação aos proventos das horas extras somente é possível quando, além da existência de fundamento legal como anteriormente esposado, o servidor a estivesse percebendo na atividade.

Diante do exposto, opina-se pelo conhecimento da consulta e no mérito, para que seja respondida nos termos preconizados, submetendo-se, assim, o feito, à superior consideração.

É o Parecer.

DATJ, em 03 de abril de 2000.

ADRIANE CURI
Assessora Jurídica

Procuradoria
Parecer nº 5.779/00

O protocolado em apreço versa sobre Consulta formulada pelo Presidente da Câmara de Vereadores, onde o mesmo indaga se existe impedimento legal para inserir no cálculo das aposentadorias dos servidores públicos municipais verbas correspondentes ao pagamento de horas extras, considerando-se que sobre elas incide o desconto para a Previdência Municipal.

Preliminarmente, cumpre assinalar que o Consulente figura dentre as Autoridades elencadas no art. 31 da Lei Estadual nº 5.615/67, para dirigir-se a esta Casa.

A douta Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos ao enfrentar a questão responde pela possibilidade desde que vinculada ao contido nos artigos 37, *caput* e 40 § 2º da Carta Magna.

Este Ministério Público Especial, concorda em parte com a posição externada pela douta Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, qual

seja, no que tange a possibilidade da incorporação de horas extras nos proventos dos servidores, desde que haja manifesta previsão em lei, e o servidor tenha implementado o tempo para aposentar-se antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98.

Contudo, pedimos vênia para discordar da referida conclusão quanto aos servidores que não tenham atingido as condições de tempo ou idade para inativar-se àquela data, porquanto o parágrafo 3º do artigo 40 da Carta Constitucional estabelece que:

“ Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, **serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria** e, na forma da Lei, corresponderão à totalidade da remuneração.”

Portanto, verifica-se que após a vigência da EC 20/98, **o novo paradigma para a fixação dos proventos é a remuneração do servidor no cargo efetivo**, em cujo conceito incluem-se tão somente o montante atribuído ao vencimento padrão do cargo mais as vantagens incorporadas, que são apenas as vantagens pessoais e aquelas inerentes ao cargo.

Assim, resta evidente que a incorporação de verbas relativas ao pagamento de horas extras aos proventos do servidor, não mais encontra guarida no seio da Carta Magna, não podendo destarte, lei infra-constitucional estabelecer de forma contrária.

Desta forma, este Ministério Público Especial propõe que a presente Consulta seja respondida, no sentido de que tal possibilidade fica adstrita apenas aos servidores que tenham tempo para aposentar-se antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional retro mencionada, pois a partir de sua promulgação não mais será possível tal incorporação, independente do fato de haver contribuição sobre o valor recebido a este título.

É o Parecer.

Procuradoria, em 13 de abril de 2000.

ZENIR FURTADO KRACHINSKI

Procuradora

INSTITUIÇÃO DE ENSINO

1. RECURSOS - CESSÃO - 2. OBRIGAÇÃO DE ATENDER A EDUCAÇÃO INFANTIL.

Relator : Conselheiro João Féder
 Protocolo : 81.918/00-TC.
 Origem : Município de Francisco Beltrão
 Interessado : Prefeito Municipal
 Decisão : Resolução 4.019/00-TC. (Unânime)

Consulta. Impossibilidade da prefeitura municipal conceder recursos materiais, financeiros ou humanos a qualquer título a entidades particulares de ensino superior enquanto não atendida plenamente sua competência no fornecimento de educação infantil e ensino fundamental (Lei nº 9.394/96), o que exige não apenas o empenhamento da despesa mas o seu efetivo pagamento. E que somente podem ser utilizados recursos que excedam o percentual constitucionalmente obrigatório de aplicação em ensino - 25% (art. 212, CF/88).

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOÃO FÉDER, responde à Consulta, de acordo com o Parecer nº 6.204/00 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2000.

QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA
 Presidente

Procuradoria Parecer nº 6.204/00

Nesta consulta, o Prefeito Municipal de Francisco Beltrão deseja saber se pode conceder auxílios financeiros de valor próximo a R\$ 500.000,00 comprometendo receitas de futuros exercícios financeiros para a instalação de cursos universitários na sua cidade, esclarecendo que não há a respectiva previsão no plano plurianual e no orçamento anual, indagando ainda sobre as implicações legais já que o vigente exercício é de término de mandato.

A Diretoria de Contas Municipais, em longa e completa exposição, salientou que o ensino fundamental e educação infantil são as prioridades constitucionais do município em termos de ensino; que somente poderiam ser concedidas subvenções econômicas, condicionadas à existência de lei local e previsão orçamentária, o que deveria ser incluído no plano plurianual e na lei de diretrizes orçamentárias; que seria melhor a cessão de bens para utilização da instituição, e mais prudente o aguardo da edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, que tratará da gestão fiscal responsável, limitando despesas de longo curso.

Preliminarmente, considerando tratar-se de matéria em tese, sobre despesas públicas, e consulta formulada por Chefe de Poder Municipal, é de ser conhecido o questionamento.

No mérito, acompanha-se o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais, ao qual se acrescentam outras ponderações a desaconselhar a pretensão do Prefeito.

Inicialmente, saliente-se que somente pode a Prefeitura atuar em outras áreas após **plenamente** atendidas as necessidades do ensino fundamental e da educação infantil.

Isto significa que **qualquer forma de ajuda financeira, humana ou material** à instalação e funcionamento de faculdades no âmbito municipal apenas pode ocorrer se o Poder Executivo demonstrar que não há nenhuma criança em idade escolar fora da sala de aula, que todas as séries estão suficientemente atendidas em termos humanos e materiais, que não há necessidade de novas salas de aula, que todas as escolas estão em condições de funcionamento adequado, que não há prédios escolares necessitando de reformas, etc.

E os recursos nesta finalidade comprometidos (aproximadamente R\$ 500.000,00) não podem ser computados como gastos com a sua área de competência no atendimento ao ensino, sendo aceitáveis apenas os gastos acima dos 25% da receita corrente constitucionalmente exigido.

Neste município, o último dado disponível (exercício de 1998) demonstra que foi gasto 25,1% com o ensino, sendo que do montante destinado a esta despesa, R\$ 519.045,06 permaneceram em Contas a Pagar, significando que a Prefeitura **não conseguiu efetuar o pagamento do valor mínimo que é exigido constitucionalmente aplicar em ensino**. E, observa-se do demonstrativo juntado, deixou de **transferir** para as contas vinculadas à educação R\$ 507.237,56.

Como a Prefeitura **não pagou** todos os fornecedores que lhe permitem atender o requisito de gasto **mínimo** com sua competência em relação ao ensino, é impossível que possa conceder auxílio financeiro a entidades particulares, pois não está atendendo o que determina a legislação aplicável à espécie.

Ainda a desaconselhar esta espécie de auxílio a entidade privada, o fato de a UNIOESTE manter um *campus* na própria cidade, em funcionamento com os cursos de Ciências Econômicas, Economia Doméstica, Pedagogia e Geografia, além de autorização para Engenharia de Alimentos, Administração e Direito (este contestado pela OAB).

E, segundo nos afirmou a Professora Nilza (46-5241661), os dois cursos autorizados somente não estão funcionando porque verbas não foram liberadas pelo CRAFE, sendo que para o seu primeiro ano de atividades seria necessário contratar-se apenas um professor na área de alimentos, pois há carga horária disponível para os que ministram aulas nos demais cursos.

Salientando-se ser irregular o atendimento à pretensão do Prefeito, mesmo assim indaga-se do motivo para aplicar verbas públicas para o fomento da atividade privada, ao invés de aplicá-las, no incremento da universidade pública já instalada localmente?

Reconhece-se que há a necessidade de se tentar fixar a população através do fornecimento de opções, inclusive de ensino superior, mas o custo da ajuda ao setor privado parece proibitivo aos cofres municipais.

E, porque há duas instituições de ensino superior pretendendo instalar-se na cidade (CESUL – solicitando autorização para implantar o cur-

so de Direito e UNIPAR – autorizados Administração com habilitação em Com. Exterior e Ciências Contábeis), as vantagens eventualmente asseguradas a uma deveriam ser a outra estendidas, sob pena de malferir o princípio da impessoalidade, o que acarretaria futuramente sérias dificuldades aos cofres municipais.

Isto considerado, entende este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo **conhecimento** desta consulta, e pela resposta, no mérito, pela impossibilidade da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão conceder recursos materiais, financeiros ou humanos a qualquer título a entidades particulares de ensino superior enquanto não atendida plenamente sua competência no fornecimento de educação infantil e ensino fundamental (Lei nº 9.394/96). Que o atendimento significa, igualmente, do ponto de vista financeiro, não apenas o empenhamento da despesa, mas sua efetiva liquidação e pagamento. E que somente podem ser aplicados nesta finalidade os recursos que excedem o percentual constitucionalmente obrigatório de aplicação em ensino (25%, art. 212, CF/88).

Os demais questionamentos entende-se prejudicados pela resposta ao primeiro.

Procuradoria, em 25 de abril de 2000.

LAÉRZIO CHIESORIN JÚNIOR

Procurador

LEI MUNICIPAL

1. INCONSTITUCIONALIDADE - 2. SEPARAÇÃO DOS PODERES.

Relator : Conselheiro Rafael Iatauro
 Protocolo : 144.608/99-TC.
 Origem : Município de Coronel Vivida
 Interessado : Presidente da Câmara
 Decisão : Resolução 4.844/00-TC. (Unânime)

Consulta. Dispositivo de lei municipal que determina que o Executivo submeta previamente ao Legislativo a documentação referente às compras necessárias para a realização do Programa Estadual de Desenvolvimento Urbano, cujo crédito já foi autorizado por aquele mesmo Poder. Inconstitucionalidade da lei, por violar o Princípio da Independência dos Poderes (CF/88 - art. 2º).

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO, responde à Consulta, de acordo com os Pareceres nºs 104/99 e 7.339/00, respectivamente da Diretoria de Contas Municipais e da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2000.

HENRIQUE NAIGEBOREN
 Vice-Presidente no exercício da Presidência

Diretoria de Contas Municipais

Parecer nº 104/99

1. A Câmara Municipal de Coronel Vivida, através de seu presidente, Sr. Edemar Pedro Schnornberger, dirige-se mediante consulta a esta Corte de Contas, informando que o Poder Legislativo do Município autorizou que o Executivo realizasse a contratação de operação de crédito, junto ao Banco do Estado do Paraná S.A., para que, através do Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano, executasse o Programa Estadual de Desenvolvimento Urbano, de acordo com a Lei Municipal, nº 1.472/98.

2. O Executivo, porém, na compra de um caminhão trucado basculante através do referido Programa, não enviou o contrato de operação de crédito ao Poder Legislativo, para apreciação da compra (“ad referendum”), descumprindo a Lei municipal que reza sobre o assunto no artigo 1º, §3º. Solicita, o consulente, diante disso, orientação sobre as providências que deve tomar o Legislativo.

PRELIMINARMENTE

3. Os requisitos de admissibilidade exigidos pelo art.31 da Lei Estadual nº 5.615/67 estão parcialmente presentes. O consulente é parte legítima para formular a consulta, contudo, quanto à dúvida suscitada, vislumbra-se que o questionamento, de caráter “interna corporis”, não se enquadra nas atribuições desta Casa envolvendo fato concreto, a teor da Súmula nº 110 do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

Nas consultas formuladas ao Tribunal pelas autoridades competentes, ante dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares que abrangem pessoas ou entidades e matérias sob a sua jurisdição e competência, as respostas têm caráter normativo e constituem pré-julgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

4. Contudo, caso não seja este o entendimento do egrégio Plenário, passa-se ao exame do mérito da dúvida.

MÉRITO

5. A Lei Municipal nº 1.472/98, que disciplina o Programa Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Urbano, reza no artigo 1º, parágrafo 3º, o seguinte:

Art. 1º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar Operação de Crédito até o limite de R\$ 725.000,00 (setecentos e vinte e cinco mil reais), junto ao Banco do Estado do Paraná S.A., pelo prazo não superior a 15 (quinze) anos, com taxa de juros, atualização monetária e demais condições a serem fixadas em contratos de operações de crédito, podendo as aludidas operações serem contraídas parceladamente.

§3º- Os contratos a que se referem o "caput" deste artigo, serão submetidos "ad referendum" do Legislativo Municipal.

6. A referida legislação dispõe que os contratos de operação de crédito realizados com intuito de viabilizar o Programa de Desenvolvimento Urbano, necessariamente sejam enviados ao Legislativo para apreciação ("ad referendum").

7. Embora haja, aparentemente, vício na formalização do contrato, o mesmo resta fulminado pela inconstitucionalidade de se exigir que o Poder Executivo submeta à apreciação do Legislativo contrato legalmente autorizado a efetuar.

8. A previsão, na mesma lei, de submeter o contrato ao referendo do Legislativo *ferre o princípio da independência* dos poderes e acaba por dificultar a atuação do Poder Executivo na administração municipal. Retrata verdadeira ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo.

9. Uma vez autorizada pela Câmara a contratação nos limites legalmente fixados, caberá ao Legislativo, no cumprimento de seu mister fiscalizatório, a verificação "a posteriori" da conformação do contrato às determinações legais.

10. Por óbvio, nada obsta que o Legislativo, fundado em motivos relevantes, solicite ao Executivo documentação para verificação. O que não se admite é a vinculação da atuação do Executivo à apreciação legislativa.

11. Em assim sendo, a harmônica convivência entre os Poderes deixa de existir para ceder à desnaturação das funções constitucionais de cada um, isoladamente.

12. Neste sentido esta Corte em caso análogo se manifestou na Resolução nº 15.969/97:

Consulta. Obrigatoriedade ou não do Poder Executivo enviar ao Poder Legislativo cópias autênticas de todos os processos licitatórios, conforme prevê a Lei Municipal nº 495/91. **Respeito ao artigo 2º da CF/88 que estabelece a independência harmônica entre os três Poderes**, não havendo óbice a que o Executivo remeta cópias magnéticas dos documentos, se assim entender.

13. Assim, pode o chefe do executivo fundamentadamente negar execução à disposição legal, requerendo ao Judiciário sua manifestação sobre a constitucionalidade da lei em comento.

14. Do exposto, opina-se pela resposta da Consulta nos termos deste parecer.

DCM, em 23 de junho de 1999.

APOLINE TURRA HUNDZINSKI

Estagiária

RITA DE CÁSSIA MOMBELLI

Assessora Jurídica

Procuradoria

Parecer nº 7.339/00

A Câmara Municipal de Coronel Vivida, por seu Presidente encaminha consulta acerca das medidas a serem tomadas pelo descumprimento do artigo 1º, parágrafo 3º da Lei Municipal nº 1.472/98 que autorizou o Executivo a contratar operações de crédito com o Banestado S/A para execução do Programa Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Urbano.

Tal parágrafo estabelece que os contratos decorrentes devem ser submetidos ao Legislativo “ad referendum” e restou caracterizado seu descumprimento quando o Município adquiriu um caminhão basculante e não encaminhou o termo contratual à Câmara de Vereadores.

Presentes os pressupostos de admissibilidade desta consulta, passa-se a análise do mérito.

Verifica-se que a disposição legal considerada descumprida está maculada pela inconstitucionalidade, haja vista configurar-se ingerência do Poder Legislativo nas atribuições do Poder Executivo.

Pretende o referido dispositivo que o Executivo submeta à apreciação do Legislativo contrato administrativo decorrente de operações de crédito já legalmente autorizada por aquela Casa de Leis.

Tal previsão fere princípio da independência dos Poderes e pode vir a obstaculizar a atuação do administrador municipal na execução de suas atribuições precípuas.

Portanto, vislumbrada a inconstitucionalidade do dispositivo legal deve o Poder Legislativo retirá-lo do ordenamento vigente.

Pelo exposto, este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifesta-se pela resposta à consulta nos termos acima consignados, acrescidos das ponderações do Parecer nº 104/99 da douta Diretoria de Contas Municipais.

É o Parecer.

Procuradoria, em 18 de maio de 2000.

KÁTIA REGINA PUCHASKI

Procuradora

MÉDICO - CONTRATAÇÃO

1. LICITAÇÃO - 2. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Relator : Conselheiro Rafael Iatauro
 Protocolo : 47.027/00-TC.
 Origem : Município de Clevelândia
 Interessado : Prefeito Municipal
 Decisão : Resolução 2.852/00-TC. (Unânime)

Consulta. Impossibilidade de contratação de médico através de licitação, com a realização de contrato de prestação de serviços, eis que esta atividade tem caráter permanente e é de natureza técnica, devendo ser exercida por ocupante de cargo de provimento efetivo naquele município.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO, responde à Consulta, de acordo com o Parecer nº 5.075/00 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 04 de abril de 2000.

QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA
 Presidente

Procuradoria Parecer nº 5.075/00

Por meio do presente expediente a Prefeitura Municipal de Clevelândia, através do Prefeito, Sr. Idevaldo Zardo, formula consulta a este Tribunal de Contas, acerca da possibilidade de contratação de médicos através de procedimento licitatório, em virtude da ausência de candidatos interessados em participar em concurso público.

A DATJ, em Parecer nº 974/00, destaca inicialmente que o serviço médico é um serviço público permanente e sua contratação deve se dar através de concurso público, conforme artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Salienta a DATJ decisão deste Tribunal no Protocolo nº 11.832-1/99, através da Resolução nº 13.875/99, que acatou manifestação deste Ministério Público Especial (Parecer nº 22.056/99) pela impossibilidade de contratação de médico através de licitação, não tendo contudo tal questionamento contemplado nenhuma hipótese de caráter excepcional.

E sendo hipótese de caráter excepcional, entende a DATJ pela possibilidade de realização de licitação, apenas e tão somente nos casos que se enquadrarem nas normas relativas à proteção da saúde, nos termos da Lei nº 8.080/90, observado ainda o disposto na Portaria nº 1.286/93 do Ministro de Estado da Saúde.

Isto posto, entende a DATJ pela possibilidade de contratação de profissionais na área de saúde, mediante certame licitatório, apenas em caráter excepcional, desde que devidamente justificado.

Inicialmente, cabe destacar que esta representante deste Ministério Público Especial já se manifestou acerca do tema, no Protocolo nº 118.321/99 – Parecer nº 22.056/99, tendo inclusive o Douto Plenário acatado seu posicionamento, conforme informou a DATJ, através da Resolução nº 13.875/99.

Naquela oportunidade, a DATJ já havia se manifestado pela possibilidade em caráter excepcional da realização de licitação, para contratação de médico, hipótese esta não aceita por este Ministério Público Especial, conforme parecer supracitado.

Assim sendo, tendo esta matéria já sido apreciada no Parecer nº 22.056/99, a qual foi aceito pelo Douto Plenário desta Corte, o parecer

deste Ministério Público Especial é no sentido da presente consulta ser respondida pela impossibilidade de contratação de médico, através de licitação, nos termos esposados no parecer retrocitado e da Resolução nº 13.875/99.

É o Parecer.

Procuradoria, em 22 de março de 2000.

ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER

Procuradora

PENSÃO

1. AGENTE POLÍTICO - DESCENDENTES.

Relator : Conselheiro João Féder
 Protocolo : 95.439/00-TC.
 Origem : Município de Nova Cantú
 Interessado : Prefeito Municipal
 Decisão : Resolução 4.135/00-TC. (Unânime)

Pensão. Descendentes de ex-Prefeito falecido. Impossibilidade da concessão de pensão mensal e vitalícia à viúvas e/ou dependentes de agente político. Negativa de registro do ato.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOÃO FÉDER, determina a negativa de registro do ato concessivo de pensão, de acordo com os Pareceres nºs 1.904/00 e 5.818/00, respectivamente da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBORN e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2000.

QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA
 Presidente

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos

Parecer nº 1.904/00

Trata o presente processo de pensão municipal concedida à interessada acima nominada, viúva do ex-Prefeito Municipal Martin Krupek, falecido em 09.07.99.

Com relação à pensão concedida à dependente de agente político, esclarecemos que esta Corte, em Consulta formulada pelo Município de Rolândia, através da Resolução nº 647/95, entendeu como inconstitucional lei municipal que concede subsídio à título de aposentadoria. Tal decisão fundamentou-se no voto escrito do Conselheiro Rafael Iatauro, publicado na Revista TCE/PR, nº 113, p. 161, do qual passamos a transcrever o seguinte trecho:

Sem dúvida, depara-se com uma questão de fundo ético, intimamente ligada com a moralidade administrativa, posto que não há justeza na instituição de subsídios vitalícios à alguém que, durante certo período, atuou como mandatário político. Se assim fosse, ter-se-ia uma extensão imoral dos benefícios do mandato, às expensas dos cofres públicos, pois o restante dos cidadãos deve trabalhar boa parcela de sua vida e contribuir periodicamente para auferir as vantagens da aposentadoria ou pensão.

Assim, não há como se afastar o aspecto moral da questão, hoje, mais que nunca, pressuposto de validade dos atos praticados pelo Poder Público.

Na mesma lógica, não é viável a concessão do benefício versado à viúvas e/ou dependentes de agentes políticos. (grifamos)

A título ilustrativo citamos também as Resoluções nºs 458/99 e 12.135/99.

Diante do exposto, submetemos o feito à apreciação superior, opinando pela negativa de registro da presente pensão.

É o Parecer.

DATJ, em 31 de março de 2000.

MARISA F. C. BONKOSKI BERTHOLDO
Assessora Jurídica

PROFESSOR

1. CONTRATAÇÃO - 2. NECESSIDADE TEMPORÁRIA - 3. CURSO DE FORMAÇÃO.

Relator : Conselheiro Artagão de Mattos Leão
Protocolo : 47.000/00-TC.
Origem : Município de Quitandinha
Interessado : Prefeito Municipal
Decisão : Resolução 4.072/00-TC. (Unânime)

Consulta. Possibilidade do município, mediante teste seletivo, proceder a contratação temporária de professores para a área rural, ensino supletivo de curta duração e substituição de professoras em licença maternidade, pois presente o caráter emergencial e temporário, atendendo ao excepcional interesse público. Para a contratação os candidatos deverão ter a formação mínima exigida por lei, não se admitindo contratar pretendentes que ainda estejam cursando o magistério.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, Artagão de Mattos Leão, responde à Consulta, de acordo com os Pareceres nºs 1.033/00 e 6.491/00, respectivamente da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 9 de maio de 2000.

QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA
Presidente

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos

Parecer nº 1.033/00

Trata o presente processo, de Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Quitandinha acerca da possibilidade do Município contratar professores por prazo determinado.

A Consulta está prevista no Art. 31 da Lei Estadual nº 5.615, de 11.08.67, que estatui:

O Tribunal resolverá sobre as consultas que lhe forem solicitadas pela Administração Pública, por intermédio dos Chefes dos Poderes Públicos, Secretários de Estado, Administradores de entidades autárquicas, órgãos autônomos ligados à administração direta ou indireta do Estado, acerca de dúvidas suscitadas na execução das disposições legais concernentes ao orçamento, à contabilidade ou às finanças públicas.(grifou-se)

Através da Resolução nº 5.310/97, decidiu esta Corte, normatizar que somente poderão ser Consulentes perante este Tribunal de Contas, além das autoridades estaduais elencadas no art. 31 da Lei 5.615/67, tão somente o Prefeito e o Presidente da Câmara de Vereadores, a nível municipal.

Resolvida a questão inicial da legitimidade da parte para formular Consulta a esta Corte de Contas, uma vez que trata-se de Consulta formulada pelo Chefe do Executivo Municipal, passa-se a análise do mérito da mesma.

Questiona o Município, a possibilidade de contratação temporária de professores, uma vez que não restam candidatos remanescentes do Concurso Público realizado no ano de 1999, bem como tratam-se de professores para a área rural, sendo que o ano letivo já iniciou.

Aduz ainda o Consulente, que há uma grande dificuldade em contratar professores formados, sendo que mantém um curso de formação para os professores leigos já servidores do Município e outras pessoas interessadas em lecionar, diante do que também questiona sobre a possibilidade de contratar professores “em processo de formação”.

Abordaremos primeiramente o questionamento sobre a possibilidade de contratação por tempo determinado, mediante realização de teste seletivo.

A justificativa constante dos autos considerada pela Administração local como de excepcional interesse público para autorizar a contratação

temporária de professores, refere-se a dificuldade que o Município encontra-se devido a localização das escolas, bem como licença gestante de algumas professoras e ensino supletivo temporário.

Assim como, o aspecto de temporariedade, refere-se ao fato do ensino municipal estar sendo remodelado com uma redução gradual do número de professores.

Quanto a legislação municipal, a Lei nº 206/89 que dispõe sobre a contratação de servidores em caso de excepcional interesse público, para atender temporária necessidade de serviço, prevê:

Art. 1º A administração pública de Quitandinha, envolvendo os Poderes Executivo e Legislativo fica autorizada a contratar servidores, em casos de excepcional interesse público, para atender temporária necessidade de serviço.

Art. 2º A contratação a que se refere o artigo anterior se dará independentemente de concurso, e será ordenada por despacho fundamentado do Chefe do respectivo Poder, que declarará a necessidade e o interesse público, após manifestação dos órgãos envolvidos.

Denota-se que houve um tratamento genérico para as contratações temporárias, quando na verdade o Município deveria editar uma lei que tratasse da contratação temporária de forma taxativa, ou seja, que previsse caso a caso.

À propósito do tema, lecionam Celso Ribeiro BASTOS e Ives Gandra MARTINS em seus "Comentários à Constituição do Brasil", 3º Vol., pág. 98:

Seria importante que a futura lei também deixasse certo que esta situação de excepcionalidade resulta de circunstâncias imprevisíveis pela Administração. Em outras palavras, é necessário que não tenha ela mesmo, pela sua inércia, dado azo ao surgimento, por exemplo, de uma hipótese de urgência. Suponha-se: numa carreira pública, na grande maioria dos casos, é plenamente possível realizarem-se os concursos oportunamente, sem necessidade de suprir-se o provimento normal do cargo por um excepcional feito emergencialmente. Aqui, a urgência não resulta de algum evento exterior ao atuar administrativo cuja ocorrência fosse imprevisível. Pelo contrário. A urgência só se verifica em decorrência da omissão administrativa que, ao não alimentar a carreira com agentes em número suficiente, acaba por gerar, num dado momento, uma situação de premente necessidade de admissão de pessoal.

A Constituição Federal estabelece no seu Art. 37, inciso IX:

A lei estabelecerá os casos de contratações por tempo determinado para atender a **necessidade temporária de excepcional interesse público**; (grifou-se)

A Constituição Estadual, preservando o conceito fixado na Lei Maior, estabeleceu alguns princípios, no inciso IX do Art. 27, alterado pela Emenda Constitucional nº 02/93, *in verbis*:

Art. 27....

IX- a lei estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, atendidos os seguintes princípios:

- a) realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública;
- b) contrato com prazo máximo de dois anos;

Deve-se frisar que a previsão contida no texto constitucional (Art. 37, inciso IX da C.F.) não tem como escopo toda e qualquer substituição temporária e sim aquelas contratações temporárias por excepcional interesse público.

Não poderá haver a utilização indiscriminada de contratos por prazo determinado para situações cuja natureza do serviço não é transitória em afronta ao dispositivo celetário, especificamente no seu Art. 443, § 2º, que diz textualmente:

Art. 443...

§ 2º O contrato por prazo determinado só será válido em se tratando:

- a) de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo;
- b) de atividades empresariais de caráter transitório;
- c) de contrato de experiência.

Com relação a contratação a mesma deverá ser obrigatoriamente precedida de Teste Seletivo, sendo que o não interesse na inscrição alegado pelo consulente poderá persistir, não sendo apenas um problema na realização de Concurso Público.

Quanto a contratação de professores leigos, cursando o magistério, para lecionar nas áreas rurais, onde não há pessoal formado, o artigo 62 da Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe:

A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. (grifei e negritei)

Vislumbra-se portanto, da leitura da legislação acima transcrita, a impossibilidade de contratação de professores sem a formação mínima do magistério.

Diante do exposto, considerando o caráter emergencial e temporário, bem como a ampla permissividade da legislação municipal entendemos que a Municipalidade poderá realizar um Teste Seletivo para contratação temporária de professores para a área rural, ensino supletivo de curta duração e substituição de professores em licença maternidade, desde que os mesmos possuam formação mínima exigida por lei.

Por fim, sugerimos que seja orientado o Município a fim de elaborar uma nova lei que trate de maneira taxativa os casos de contratação temporária, com a devida observação em toda legislação pertinente a matéria, aduzida neste Parecer.

É o Parecer.

DATJ, em 18 de fevereiro de 2000.

SIMONE MANASSES VALASKI

Assessora Jurídica

Procuradoria

Parecer nº 6.491/00

Na presente consulta pretende-se a manifestação desta Corte de Contas sobre questões relativas à contratação temporária de professores, para atendimento de casos excepcionais, conforme o quadro fático delineado na inicial.

Encaminhado o feito à DCM, em face da competência regimental, foi redistribuído à Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, que lançou o Parecer nº 1.033/00, abordando, com objetividade, as questões trazidas pelo Consulente.

O referido parecer reúne valiosos subsídios para o esclarecimento das dúvidas da consulta, em especial sobre a necessidade de ser adequada a legislação local que regulamenta os casos de contratação temporária por excepcional interesse público, em face da generalidade da norma atual. Ressalvamos, porém, que em relação ao pessoal do magistério, deve ser observado, se for o caso, as disposições do plano de carreira do

magistério, caso já implantado no município em face da nova LDB e da lei do FUNDEF.

Isto posto, somos pela resposta à consulta nos termos do Parecer nº 1.033/00 da DATJ, com as pequenas observações contidas neste opinativo.

É o Parecer.

Procuradoria, em 3 de maio de 2000.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Procurador

PROVENTOS E VENCIMENTOS

1. ACUMULAÇÃO - 2. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.

Relator : Conselheiro Henrique Naigeboren
Protocolo : 34.430/00-TC.
Origem : Município de Rio Negro
Interessado : Prefeito Municipal
Decisão : Resolução 3.019/00-TC. (Unânime)

Consulta. Possibilidade de admissão de candidato, aprovado em concurso público, porém aposentado por tempo de serviço como policial militar no Estado; somente se tiver ingressado no último cargo antes da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGBOREN, responde à Consulta, de acordo com os Pareceres nºs 924/00 e 5.243/00, respectivamente da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGBOREN.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 04 de abril de 2000.

QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA
Presidente

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos

Parecer nº 924/00

Formula Consulta a esta Corte de Contas o Prefeito Municipal de Rio Negro, através da qual busca orientação sobre a possibilidade de admitir no município, cidadão aprovado em concurso público para motorista, que já se encontra inativado pelo Estado no cargo de policial militar.

PRELIMINARMENTE

Presentes os pressupostos de admissibilidade da Consulta, na medida em que seu subscritor é parte legítima para o fim pretendido e a matéria embora estranha ao disposto no art.31 da Lei nº 5.615/67, poderá, não obstante, ser enfrentada por este Colegiado, na medida em que implica realização de despesa sobre a qual incide a fiscalização deste Tribunal, conforme previsto constitucionalmente.

NO MÉRITO

Como considerou o Consulente, a dúvida poderá ser sanada com a análise dos dispositivos constitucionais vigentes, inseridos no art. 37, parágrafo 10 e art. 11 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Dispõe a Carta Federal, *in verbis*:

Art. 37 ...

§ 10 - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art.40 ou dos arts.42 e 142 com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (grifamos)

Já a Emenda Constitucional nº 20/98, assim determina:

Art. 11 - A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da

Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo. (sem grifos no original)

Destarte, o texto constitucional (§ 10 do art. 37), extingue a possibilidade de acumular aposentadorias em qualquer das esferas governamentais, com a percepção de vencimentos decorrentes de cargo, emprego ou função pública.

A imposição de tais normas pela Carta Federal, objetivou a contenção e o controle das despesas com servidores.

Entretanto, respeitando o direito adquirido, editou-se a ressalva prevista no art. 11 da Emenda Constitucional, pois estabeleceu que a vedação contida no parágrafo 10 do art. 37, atingisse tão só aqueles que reingressassem no serviço público após a publicação da Emenda referenciada.

Vale dizer, que os inativos, servidores civil ou militar, poderão perceber simultaneamente, proventos decorrentes de aposentadoria e remuneração decorrente de cargo em atividade, desde que tenham ingressado neste cargo, emprego ou função pública, até a data da publicação da Emenda 20/98.

Cabe ressaltar que a somatória de proventos e remuneração, deverá respeitar o teto máximo previsto no § 11 do art. 40 da CF.

Ainda, importante observar que independentemente do reingresso no serviço público antes da publicação da emenda constitucional, não poderá obter aposentadoria nesta nova atividade, uma vez que a acumulação de inativações é proibida.

Finalmente, considerando o rigor técnico do disposto no art.11 da EC 20/98, entenda-se a expressão “tenham ingressado novamente no serviço público” traduzindo-se que o servidor inativo tenha tomado posse no cargo, ou celebrado contrato no caso de emprego público até a data de 16.12.98.

Isto posto, submetemos o feito à apreciação superior, podendo a Consulta ser respondida nos termos aqui consignados.

É o Parecer.

DATJ, em 15 de fevereiro de 2000.

SOLANGE SÁ FORTES FERREIRA ISFER
Assessora Jurídica

Procuradoria

Parecer nº 5.243/00

Através do presente protocolado, a Prefeitura Municipal de Rio Negro, representada pelo seu Prefeito, Sr. Ary Siqueira, formula consulta a este Tribunal, sobre a possibilidade de admissão de candidato, aprovado em concurso público, porém aposentado por tempo de serviço como policial militar no Estado do Paraná, em face do novo ordenamento constitucional.

A Douta Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, em Parecer nº 924/00, destaca que a dúvida trazida pelo consulente poderá ser solucionada com a análise dos dispositivos constitucionais vigentes inseridos no artigo 37, §10 e artigo 11 da Emenda Constitucional nº 20/98.

Esclarece a DATJ a impossibilidade do interessado acumular proventos de aposentadoria com vencimentos, em face do disposto no artigo 37, §10, da Constituição Federal. Contudo, diante do contido no artigo 11, da EC nº 20/98, poderá o servidor acumulá-los, desde que tenha assumido o cargo público antes da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, ou seja, 16.12.98.

A título de orientação, informa a DATJ que a somatória de proventos e vencimentos deverá respeitar o teto máximo previsto no §11 do artigo 40, da Constituição Federal, além de destacar que a acumulação de aposentadorias restou proibida no novo ordenamento jurídico.

Conforme bem destacou a DATJ, o candidato somente poderá acumular vencimentos e proventos, desde que tenha ingressado no último cargo antes da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98.

Se referida admissão ocorreu antes de 16.12.98, o candidato estará legalmente investido no seu cargo público, não violando nenhuma norma constitucional, posto que o artigo 11 da Emenda Constitucional assegura o direito adquirido aos servidores aposentados que antes da publicação da Emenda nº 20/98 já haviam ingressado novamente no serviço público.

Isto posto, entendendo que a DATJ esclareceu com objetividade e clareza a dúvida suscitada pelo consulente, segundo nosso ordenamento constitucional, o parecer deste Ministério Público Especial é no sentido

da presente consulta ser respondida nos termos do Parecer nº 924/00, daquela Diretoria.

É o Parecer.

Procuradoria, em 24 de março de 2000.

ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER

Procuradora

RECURSO DE REVISTA

1. ADMISSÃO DE PESSOAL - REGISTRO - 2. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE.

Relator : Conselheiro Rafael Iatauro
 Protocolo : 294.324/99-TC.
 Origem : Município de São João
 Interessado : Renato Caranhato Canan (ex-Prefeito)
 Decisão : Resolução 4.842/00-TC. (Unânime)

Recurso de Revista referente a decisão que negou registro de admissão de pessoal. Recebimento do recurso, com a manutenção da decisão recorrida. Desobediência ao Princípio da Publicidade durante o certame, infringindo o art. 37 da CF/88.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO, responde à Consulta, de acordo com os Pareceres n^os 7.837/99 e 4.044/00, respectivamente da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 1 de junho de 2000.

HENRIQUE NAIGEBOREN
 Vice-Presidente no exercício da Presidência

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos

Parecer nº 7.837/99

Inconformado com a decisão desta Corte de Contas, consubstanciada na Resolução nº 9.099/99, onde foi negado registro a admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de São João, vem o Ex-Prefeito Municipal, interpor **Recurso de Revista**, com a finalidade de ver reconsiderada dita Resolução.

O Recurso de Revista está previsto no Artigo 40 da Lei Estadual nº 5.615, de 11.08.67 e no Artigo 65 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo o Interessado parte legítima para sua interposição, de acordo com o disposto no Artigo 42 da supracitada lei.

Ressalte-se que o Recurso é tempestivo, conforme atesta o Ilustre Conselheiro Relator, no seu despacho de fls. 10.

O Recorrente fundamenta o seu pedido de revisão alegando que as contratações se deram para atender situação de calamidade pública ou estado de emergência.

Aduz, ainda, que segundo a legislação municipal, fls. 05, não precisaria nem ter realizado Teste Seletivo, sendo portanto irrelevante a desobediência ao Princípio da Publicidade no certame.

Finalizando, solicita a reforma da Resolução nº 9.099/99 deste Tribunal, pois entende que cumpriu a legislação que rege a matéria.

O motivo ensejador da negativa de registro das admissões de pessoal, ora objeto do presente Recurso de Revista, foi a desobediência ao Princípio da Publicidade durante o certame, infringindo o art. 37, *caput* da C.F., sendo insanável tal vício.

Esta Corte de Contas, amparada nos muito bem lançados Pareceres nºs 5.290/99 da DATJ e 14.047/99 da Douta Procuradoria, entendeu que não era cabível o registro de contratações decorrentes do referido Teste Seletivo, por conter o mesmo um vício insanável.

Com relação a argumentação do Recorrente, de que trata-se de contratação visando atender “situação de calamidade pública ou estado de emergência”, tal não pode proceder, haja vista a falta de professores em sala de aula ser sim fato prejudicial à comunidade, todavia algo previsível, não podendo ser comparado com um fenômeno meteorológico, como por exemplo uma inundação.

O presente Recurso não trouxe nenhum fato que justifique a revisão da Resolução nº 9.099/99 - TC.

Isto posto, opina-se pelo recebimento do presente Recurso, pois tempestivo e, no mérito, pela sua improcedência, mantendo-se a Resolução nº 9.099/99 -TC.

É o Parecer.

DATJ, em 26 de outubro de 1999.

SIMONE MANASSES VALASKI

Assessora Jurídica

Procuradoria Parecer nº 4.044/00

1. Trata o presente protocolado de Recurso de Revista interposto pelo ex-prefeito do município de São João, Senhor Renato Caranhato Canan por estar inconformado com a decisão consubstanciada na Resolução nº 9.099/99 – TC que negou registro às admissões de pessoal mediante Teste Seletivo para cargo de Professor, realizado no exercício de 1995, face a ausência de publicidade dos atos concernentes ao certame.

2. Alega o Ex-Prefeito que a Lei Municipal nº 481/92 dispõe sobre a contratação de pessoal temporário para atender excepcional interesse público, entendendo o caso em tela como situação de emergência, sendo assim não estava sujeito a realização de certame de concurso, visto que o quadro de professores encontrava-se incompleto, havendo assim, prejuízo para os alunos.

2.1. Aduz ainda, que a não publicação do Edital do Teste Seletivo não deve ser motivo para negar registro as admissões de pessoal, visto entender que, segundo a legislação municipal, a realização de Teste Seletivo neste caso é irrelevante, podendo haver dispensa deste certame, desta forma não infringindo o Princípio Constitucional da Publicidade.

3. A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos entende improcedente a alegação do recorrente, que as contratações ora sob exame não se enquadram como situação de calamidade pública ou estado de emergência. Ainda, assevera que o presente Recurso não trouxe fatos que justifiquem a revisão da Resolução deste Tribunal, opinando pelo recebimento

do Recurso, contudo pela sua improcedência, mantendo-se a Resolução desta Corte.

4. Esta Procuradora entende não ter, o requerente, trazido fatos que legitimem a modificação da Resolução desta Corte de Contas, uma vez que se limitou a alegar estado de calamidade pública e emergência, sendo que a contratação de professores não se subsume nessas hipóteses, ao contrário, trata-se de fato previsível e que deve ser precedido de Concurso Público ou excepcionalmente de teste seletivo. Portanto, os atos do certame deveriam ter sido devidamente publicados.

5. Isto posto, este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corrobora o Parecer nº 7.837/99 da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, opinando pelo recebimento do Recurso, mas no mérito pela sua improcedência, mantendo-se assim, a Decisão consubstanciada na Resolução nº 9.099/99 – TC, pela negativa de registro das admissões de pessoal para o cargo de Professor do Município.

É o Parecer.

Procuradoria, em 21 de fevereiro de 2000.

VALÉRIA BORBA
Procuradora

RECURSO DE REVISTA

1. DEVOLUÇÃO DE VALORES - 2. PRESTAÇÃO DE CONTAS - APROVAÇÃO.

Relator : Conselheiro Nestor Baptista
 Protocolo : 59.897/99-TC.
 Origem : Município de Jussara
 Interessado : Prefeito Municipal
 Decisão : Resolução 4.757/00-TC. (Unânime)

Recurso de Revista. Provimento do mesmo, com a modificação da decisão recorrida, para aprovar as contas do município, uma vez que restou comprovado que o recorrente sanou as irregularidades que originaram a desaprovação das contas: devolveu ao Fundo de Previdência os valores que havia tomado por empréstimo; comprovou, também, a restituição de despesas estranhas às atividades legislativas, realizadas por este Poder.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, recebe o presente Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar a decisão recorrida, consubstanciada na Resolução nº 19.544-TC, de 22 de dezembro de 1998, concluindo-se, agora, pela APROVAÇÃO das contas do Executivo e do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais do Município de Jussara, referentes ao exercício financeiro de 1996, de acordo com o voto de fls. 112 e 113 do processo.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2000.

QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA
 Presidente

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos

Parecer nº 281/00

Trata o presente protocolado de Recurso de Revista interposto pela Prefeitura Municipal de Jussara, através de seu Prefeito, Sr. Pedro Cândido de Oliveira, com o intuito de ver modificada a decisão contida na Resolução nº 19.544/98 que desaprovou a prestação de contas do Poder Executivo e do Fundo de Previdência Municipal, e no Acórdão nº 6.635/98 que julgou irregulares as contas do Poder Legislativo do Município de Jussara.

A desaprovação das referidas contas deveu-se a empréstimo de recursos financeiros do Fundo de Previdência em favor do Poder Executivo Municipal, sem a devida devolução, e à execução de despesas estranhas às atividades legislativas por parte do Poder Legislativo.

De acordo com a Informação nº 341/99, da Diretoria de Contas Municipais deste Tribunal, o valor emprestado pelo Poder Executivo junto ao Fundo de Previdência Municipal foi devolvido, com juros e correção monetária, bem como foram ressarcidas as despesas irregulares feitas pelo Poder Legislativo.

Isto posto, sanadas as irregularidades que ocasionaram a desaprovação das contas do Município de Jussara, ratificamos os termos da Informação da DCM acima mencionada e do Parecer nº 22.694/99 da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, no sentido de opinar pelo provimento do presente Recurso, modificando-se a decisão consubstanciada na Resolução nº 19.544/98 e no Acórdão nº 6.635/98, e aprovando-se as contas do Poder Executivo, do Fundo de Previdência e do Poder Legislativo do Município de Jussara.

É o Parecer.

DATJ, em 18 de janeiro de 2000.

MARIA ESTEPHANIA D.R.L. BUENO

Assessora Jurídica

Procuradoria

Parecer nº 4.853/00

Retorna a esta Procuradoria o presente Recurso de Revista interposto pelo ex-chefe do Poder Executivo do Município de Jussara, por força de determinação do nobre Conselheiro Relator Nestor Baptista, ante a constatação da ausência de manifestação da douta Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos.

Através do presente Recurso de Revista, o Recorrente vem comprovar o saneamento das razões que ensejaram a desaprovação das contas do Município relativas ao exercício de 1996, qual seja, o empréstimo de recursos do Fundo de Previdência Municipal, assim como, a devolução das despesas irregulares realizadas pelo Poder Legislativo, que levaram igualmente a desaprovação de suas contas.

Cumprе, observar que o processo em tela já foi analisado por este segmento, através do parecer de fls. 104/105, onde nos manifestamos pelo provimento do Recurso, com base em decisão precedente deste Tribunal, considerando que o Recorrente comprovou ter sanado as irregularidades apontadas por esta Corte de Contas, promovendo a quitação do débito, e devolvendo aos cofres municipais os valores despendidos irregularmente.

Considerando que não houve alteração da situação do processo, este Ministério Público Especial, vem reiterar o entendimento contido no parecer nº 22694/99 retro citado, pelo provimento do recurso e modificação da decisão atacada.

É o Parecer.

Procuradoria, em 16 de março de 2000.

ZENIR FURTADO KRACHINSKI
Procuradora

RECURSO DE REVISTA

1. EMPRÉSTIMO A SERVIDORES MUNICIPAIS - CONTAS DESAPROVADAS - 2. DEVOLUÇÃO DO MONTANTE COM CORREÇÃO.

Relator : Conselheiro Rafael Iatauro
 Protocolo : 323.545/99-TC.
 Origem : Município de Inajá
 Interessado : Prefeito Municipal
 Decisão : Resolução 4.843/00-TC. (Unânime)

Recurso de Revista. Contas desaprovadas da Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais, devido a empréstimos realizados a servidores municipais. Provimento do recurso, uma vez que os valores emprestados foram integralmente restituídos, concluindo-se pela aprovação das referidas contas.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO, recebe o presente Recurso de Revista, para, no mérito dar-lhe provimento e reformar a decisão recorrida, consubstanciada na Resolução nº 9.844-TC, de 09 de setembro de 1999, concluindo-se agora, pela APROVAÇÃO das contas da Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de Inajá, referentes ao exercício financeiro de 1997.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 1º de junho de 2000.

HENRIQUE NAIGEBOREN
 Vice-Presidente no exercício da Presidência

Voto do Relator

Conselheiro Rafael Iatauro

Recurso de Revista, interposto por Daniel Oliveira de Jesus, na qualidade de presidente da Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Inajá, e Nilson Camargo Monteiro, como Prefeito Municipal, é o assunto destes autos.

As contas do órgão previdenciário municipal foram desaprovadas em razão de empréstimos concedidos aos servidores do Município, tendo sido determinada a sua devolução no prazo de 120 (cento e vinte) dias (Resolução n.º 9.844/99).

Alegou, o recorrente, que os valores tomados em empréstimo, no exercício de 1997, no montante de R\$ 117.115,27 (cento e dezessete mil, cento e quinze reais e vinte e sete centavos), foram integralmente restituídos à caixa de previdência, devidamente corrigidos, conforme comprova o anexo 10, sob título 2.3.0.0.01.00 – recebimento de valores emprestados, no total de R\$ 156.690,36 (cento e cinquenta e seis mil, seiscentos e noventa reais e trinta e seis centavos).

Por derradeiro, aduziu que até a vigência da Lei n.º 9.717/98 não havia vedação expressa à concessão de empréstimos, conforme manual de orientação do Ministério da Previdência e Assistência Social, anexado em partes.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 136/00), em razão da integralidade da devolução dos empréstimos, opinou pelo provimento do recurso. No mesmo sentido concluiu a Procuradoria do Estado junto a esta Corte (Parecer n.º 5.453/00), ao considerar, inclusive, que os empréstimos foram saldados no mesmo exercício e que já havia a comprovação na prestação de contas.

Em verdade, não há maiores digressões a serem feitas a não ser ressaltar a excepcionalidade da aprovação do presente, em razão da devolução integral e atualizada, no mesmo exercício financeiro, posto que este Tribunal tem se firmado, reiteradas vezes, contrário a tais operações, em razão da especificidade da destinação dos recursos que compõem o fundo. E, após a edição da Lei n.º 9.717/98, ainda mais, pois agora estão determinadas as hipóteses de aplicação dos recursos previdenciários, não se verificando, entre elas, quaisquer formas de empréstimos.

Isto considerado, voto pelo recebimento do presente recurso, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento e aprovar as contas da Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de Inajá, relativas ao exercício financeiro de 1997, modificando-se, conseqüentemente a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 1º de junho de 2000.

Conselheiro RAFAEL IATAURO

Relator

RECURSO DE REVISTA

1. LICITAÇÃO - AUSÊNCIA.

Relator : Conselheiro João Féder
Protocolo : 310.598/98-TC.
Origem : Município de Santa Inês
Interessado : José Pedro Rodrigues Silva (ex-Prefeito)
Decisão : Resolução 3.585/00-TC. (Unânime)

Recurso de revista. Decisão que julgou procedente denúncia que apontou irregularidades do administrador como: compra de materiais sem licitação nem empenho prévio; e ainda alienação de veículos também sem observância à lei 8.666/93. Manutenção da decisão, uma vez que o recurso não apresentou fato novo capaz de modificar o entendimento desta Corte.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro JOÃO FÉDER:

I - recebe o presente Recurso de Revista por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida;

II - determina a apuração do montante devido aos cofres municipais pelo recorrente, em conformidade com a Resolução nº 6.357/98-TC.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal. LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2000.

QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA
Presidente

Voto do Relator

Conselheiro João Féder

Relatório

José Pedro Rodrigues da Silva, ex-prefeito Municipal de Santa Inês, interpõe o presente recurso de revista da decisão constante da Resolução nº 6.357/98-TC, de 28.05.98, do douto plenário (protocolado anexo sob nº 4.556-4/98-TC).

A decisão recorrida julgou parcialmente procedentes as denúncias feitas pela Câmara Municipal, relativamente às irregularidades na aquisição de material de construção (falta do procedimento licitatório, bem como de prévio empenho) e na alienação de veículos, sem a observância de normas da Lei Federal nº 8.666/93, determinando, em consequência, ao ex-prefeito a devolução das importâncias devidas aos cofres do município, cuja apuração deverá ser feita pela Coordenadoria de Apoio Técnico deste Tribunal (material de construção) e por uma Comissão Especial designada por este Órgão (alienação de veículos).

O recurso, por tempestivo, foi recebido pelo Relator, conforme despacho.

O processo está devidamente instruído, consoante os pareceres da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Voto

O recorrente não apresenta qualquer fato novo que, legalmente, justifique as irregularidades julgadas procedentes por este Tribunal.

Isto posto, endossando os pareceres da Diretoria Jurídica e da douda Procuradoria, voto pelo recebimento do recurso, por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida, observando-se, ainda, o contido no item II, da Resolução nº 6.357/98-TC, relativamente à apuração do débito a ser recolhido aos cofres municipais pelo recorrente.

Conselheiro JOÃO FÉDER
Relator

RECURSO DE REVISTA

1. PROVENTOS - INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS - 2. INATIVAÇÃO.

Relator : Conselheiro João Féder
Protocolo : 337.309/99-TC.
Origem : Município de Quatro Pontes
Interessado : Prefeito Municipal
Decisão : Resolução 4.727/00-TC. (Unânime)

Recurso de Revista. Recebimento do recurso. Legalidade na incorporação de gratificação de avaliação de desempenho aos proventos. Registro do ato de inativação.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOÃO FÉDER, recebe o presente Recurso de Revista de acordo com os Pareceres n^{os} 8.904/99 e 6.023/00, respectivamente da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e da Procuradoria do Estado junto a esta Corte, concedendo, em conseqüência, o registro do ato aposentatório da servidora Lourdes Dahmer, protocolado sob o n^o 155070/98-TC.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2000.

QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA
Presidente

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos

Parecer nº 8.904/99

Trata o expediente em epígrafe de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Paulo Brandt, Prefeito do Município de Quatro Pontes, tendo como objeto a Resolução nº 7.105, de 1º de julho de 1999.

Referida Resolução negou registro à aposentadoria de Lourdes Dahmer, servidora daquele Município, nos termos do Parecer nº 1.560/99 desta Diretoria, por não ter o Município excluído, do cálculo dos proventos em questão, a Gratificação de Avaliação de Desempenho, consoante o exposto no Parecer nº 8.920/98 - DATJ, de fls. 58, por inexistir fundamento legal à sua incorporação.

Recebido face à sua tempestividade, conforme o r. despacho de fls., vem o recurso à esta Diretoria, na forma regimental, para instrução.

Nessa oportunidade, o Município junta cópia da Lei nº 051/93, destacando o seu art. 62 que dispõe:

Artigo 62 - O desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá mediante progressão funcional, que é a concessão de adicional de promoção por merecimento, a cada 2 (dois) anos, mediante avaliação de desempenho periódica, correspondente a até 3% (três por cento) sobre o valor do vencimento do respectivo cargo em que esteja o servidor enquadrado à época da concessão.

Isto posto, com a devida vênia, entende-se estar amparada legalmente a incorporação de tal vantagem aos proventos, pelo que se opina pelo provimento do presente recurso de revista, com a conseqüente reforma da Resolução recorrida, registrada, destarte, o ato de inativação da servidora acima nominada.

É o Parecer.

DATJ, em 23 de dezembro de 1999.

DANIELE CARRIEL S. SARNOWSKI

Assessora Jurídica

Procuradoria

Parecer nº 6.023/00

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Prefeito Municipal de Quatro Pontes, Sr. Paulo Brandt, contra decisão consubstanciada na

Resolução nº 7.105, de 1º de julho de 1999, que negou registro à aposentadoria da Sra. Lourdes Dahmer, no cargo de Professor Habilitado, face à irregular inclusão de *adicionais por antigüidade, gratificação de merecimento e gratificação por grau de instrução* aos proventos de inatividade, conforme explanado no Parecer DATJ nº 8.920/98, de fls. 58 do protocolado nº 155.070/98.

O recorrente, invocando o Parecer nº 12.078/99, desta Procuradoria, no qual ponderou-se que a Administração Municipal não teria entendido adequadamente as diligências preconizadas pela douta DATJ, informa que nos termos da legislação municipal de regência, face à inexistência de quadro de carreira para melhor classificação, a promoção se dá por um incremento salarial de até 3% dos vencimentos (art. 62, da Lei nº Municipal nº 51/93).

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, a luz dos esclarecimentos apresentados, e considerado o teor da legislação municipal, manifesta-se pelo conhecimento do recurso de revista e respectivo provimento, por considerar, agora, que a incorporação da vantagem em comento tem amparo legal.

Efetivamente, da análise da legislação acostada ao recurso, e dos demais elementos que constam do Protocolo nº 155.070/98, constata-se que os cálculos dos proventos da interessada estão fundamentados e observam a legislação municipal pertinente.

Embora criticáveis as Leis Municipais nº 22/93 e 51/93, em seu conteúdo, por não dar adequado tratamento ao disposto no art. 206, inciso V, da Constituição Federal, cumpre anotar-se que tal decorre do fato do Município de Quatro Pontes ter editado legislação nos mesmos moldes daquela então vigente no município-mãe de Marechal Cândido Rondon.

Isto posto, corroborando o exposto no Parecer nº 8.904/99-DATJ, este representante do Ministério Público especial manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso, para o fim de registrar-se o ato aposentatório da servidora Lourdes Dahmer, nos termos em que editado.

É o Parecer.

Procuradoria, em 5 de maio de 2000.

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador

RECURSOS – REPASSE

1. DESPESA ESTRANHA AO MUNICÍPIO.

Relator : Conselheiro João Féder
 Protocolo : 119.055/00-TC.
 Origem : Município de Formosa de Oeste
 Interessado : Presidente da Câmara
 Decisão : Resolução 4.862/00-TC. (Unânime)

Consulta. Repasses financeiros a Sindicatos, Conselhos Comunitários de Segurança e outros. Impossibilidade, por ser despesa estranha ao município e por ferir o princípio da isonomia.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOÃO FÉDER, responde à Consulta, de acordo com os Pareceres n^{os} 80/00 e 8.081/00, respectivamente da Diretoria de Contas Municipais e da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2000.

HENRIQUE NAIGEBOREN
 Vice-Presidente no exercício da Presidência

Diretoria de Contas Municipais

Parecer nº 80/00

1. O Presidente da Câmara Municipal de Formosa do Oeste, Sr. Miguel Ascêncio Nabarro, encaminha consulta a este Tribunal de Contas, com a finalidade de dirimir dúvidas a respeito da constitucionalidade, legalidade e técnica sobre o repasse de verbas, nestes termos:

O Prefeito Municipal constantemente encaminha para deliberação da Câmara, projetos de leis, repassando recursos financeiros a Sindicato dos Trabalhadores Rurais, Sindicato Patronal, Associação de Proteção à Maternidade e a Infância, Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, Escolas Estaduais de 2º grau, Associações Comunitárias de Bairros, Fundação de Proteção a Infância e à Adolescência, Conselho Comunitário de Segurança.

PRELIMINARMENTE

2. Registre-se que a autoridade é parte legítima para formular consulta perante este Colegiado, bem como a matéria enquadra-se no art.31 da Lei nº 5.615/67.

3. A dúvida indagada na presente consulta refere-se à possibilidade do Executivo, sob o ponto de vista legal, repassar verbas às instituições acima mencionadas. Ressalva-se que o questionado em tela é genérico, e que devido a falta da juntada de elementos instrutórios específicos, restá-lo-á, prejudicado.

MÉRITO

4. A Lei nº 4.320/64, disciplina nos artigos 4º e 16, o seguinte:

Art. 4º . A lei do orçamento **compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do governo e da administração centralizada**, ou que por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º (negritos).

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais **visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional**, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos revelar-se mais econômica (negritos).

5. Segundo a leitura dos artigos acima citados, resta claro que as despesas previstas no orçamento do governo devem ser próprias dos seus órgãos, exceto os casos em que a atividade objetivada pelo adquirente

dos recursos substanciar-se na prestação de serviços de assistência social, médica e educacional.

6. Assim, ao Executivo ou Legislativo não cabe a responsabilidade por despesas estranhas as suas atribuições, como o custeio de despesas com Sindicatos, Conselho Comunitário de Segurança, entre outros.

7. Este Tribunal de Contas se manifestou, em caso análogo, na seguinte resolução, entre outras:

Consulta. Repasse de recursos a sindicato de trabalhadores rurais, visando a aquisição de um trator. Impossibilidade, por ser despesa estranha ao município e por ferir o princípio da isonomia (Resolução nº30/95) (negritamos).

8. Se os recursos fossem repassados às entidades isoladas dos objetivos sociais previstos na Lei de Orçamento, como constante no Projeto de Lei enviado à Câmara, estaria demonstrado a quebra do princípio da isonomia, dando margem a uma série de solicitações por parte de outras entidades.

9. Caso o repasse seja direcionado à associações assistenciais como a APMI, será necessária a previsão de lei autorizatória para efetivação da concessão das subvenções, com a competente previsão de recursos de ordem orçamentária.

É o Parecer.

DCM, em 08 de maio de 2000.

APOLINE TURRA HUNDZINSKI

Estagiária

CLÁUDIA MARIA DERVICHE

Assessora Jurídica

Procuradoria

Parecer nº 8.081/00

O Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Formosa do Oeste, através do presente protocolado informa que o Chefe do Poder Executivo Municipal constantemente encaminha para deliberação projetos de leis, visando o repasse de recursos financeiros para diversas instituições, a saber: Sindicatos dos Trabalhadores Rurais; Sindicato Patro-

nal; e Associação de Proteção a Maternidade e a Infância; APAE; e Conselhos comunitários de Segurança.

Após relatar tal fato, vem indagar sobre o aspecto legal e constitucional da iniciativa do Prefeito.

Preliminarmente, cumpre assinalar que o Consulente figura dentre as Autoridades elencadas no art. 31 da Lei Estadual nº 5.615/67, para dirigir-se a esta Casa.

Cumpre observar, que a matéria objeto da presente Consulta, já foi enfrentada por esta Corte de Contas, em outras Consultas, cujos posicionamentos encontram-se citados no opinativo da Diretoria de Contas Municipais as quais foram acatadas pelo douto Plenário.

Considerando que o assunto foi analisado a contento pela douta Diretoria de Contas Municipais, através da Informação nº 80/00, onde a questão foi enfrentada de forma a exaurir o assunto, visando evitar o mero exercício tautológico a prolatora do presente opina para que se responda à presente Consulta nos termos ali exarados, ressaltando tratar-se de resposta em tese, e não ao caso concreto apresentado.

É o Parecer.

Procuradoria, em 29 de maio de 2000.

ZENIR FURTADO KRACHINSKI

Procuradora

VEREADOR

1. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE.

Relator : Conselheiro Nestor Baptista
Protocolo : 55.704/00-TC.
Origem : Município de Formosa do Oeste
Interessado : Presidente da Câmara
Decisão : Resolução 4.271/00-TC. (Por Maioria)

Consulta. Possibilidade de vereador receber licença para tratamento de saúde, desde que aprovado pela Câmara, por analogia, nos termos do inc. II, do art. 56 da CF/88, devendo ser complementada a legislação municipal a respeito da concessão de licenças aos representantes do Legislativo.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, responde a presente Consulta, por maioria, pela possibilidade da licença para tratamento de saúde remunerada para vereador, alertando o consulente para as recomendações contidas nos Pareceres n^{os} 38/00 e 6.128/00, respectivamente da Diretoria de Contas Municipais e da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Votaram nos termos acima, o Relator Conselheiro NESTOR BAPTISTA, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO (voto vencedor).

O Conselheiro JOÃO FÉDER votou pela resposta negativa, tendo em vista a falta de amparo legal (voto vencido).

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2000.

QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA
Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Parecer nº 38/00

1. O Senhor Miguel Ascêncio Nabarro, Presidente da Câmara Municipal de Formosa do Oeste, consulta esta Corte de Contas sobre a remunerabilidade de Vereador licenciado para tratamento de saúde.

PRELIMINARMENTE

2. Trata-se de caso concreto, a teor da Súmula nº 110, do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

Nas consultas formuladas ao Tribunal pelas autoridades competentes, ante dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares que abrangem pessoa ou entidades e matérias sob a sua jurisdição e competência, **as respostas têm caráter normativo e constituem pré-julgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.** (grifou-se)

3. Parece possível, contudo, que se faça abstração da situação jurídica concreta subjacente ao questionamento para, em caráter excepcional, respondê-lo.

4. Assim, s.m.j., este parecer enfrentará em tese o mérito da questão.

MÉRITO

5. Sobre a matéria, dispõe o inciso II, do artigo 56, da Constituição Federal, a saber:

Art. 56 – Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

II – licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

6. José Afonso da SILVA, em Manual do Vereador, Ed. Malheiros, ensina:

... para fins de remuneração, se considera como em exercício o Vereador licenciado por moléstia devidamente comprovada e para desempenho de missão temporária de interesse do Município, se decorrer de expressa designação da Câmara ou tiver sido previamente aprovada pelo Plenário.

7. Em caso similar, esta Corte de Contas já decidiu:

Consulta. Vereador licenciado para tratamento de saúde, continua recebendo seus subsídios, nos termos do § 1º do Art. 37 da L.O.M., limitando-se, contudo, à parte fixa (...) (Resolução nº 17.425/93).

Consulta. Possibilidade de concessão de licença maternidade à vereadora, pelo prazo previsto na L.O.M., ou na ausência deste, pelo prazo de 120 dias, constitucionalmente previsto – CF/88 – art. 7º, XVIII. A licença será remunerada apenas com a parte fixa dos subsídios. Necessidade de convocação de vereador suplente (Resolução nº 16.915/98).

8. Não havendo na referida L.O.M. qualquer disposição pertinente à percepção de parte fixa e variável, entende-se que o vereador licenciado deverá receber exclusivamente a parte fixa, posto que a parte variável se destina a remunerar o comparecimento efetivo e a participação nas votações, o mesmo se podendo afirmar quanto à parcela retributória de comparecimento às sessões extraordinárias, se existente sua previsão.

9. Ante o exposto, opina-se pela possibilidade do Vereador receber licença para tratamento de saúde, desde que aprovado pela Câmara, por analogia, nos termos do inciso II, do artigo 56, da Constituição Federal, devendo ser complementada a legislação municipal a respeito da concessão de licenças aos representantes do Legislativo.

10. É o Parecer.

DCM, em 24 de fevereiro de 2000.

KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA

Estagiária

RITA DE CÁSSIA MOMBELLI

Assessora Jurídica

Procuradoria

Parecer nº 6.128/00

Versa o presente expediente de Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Formosa do Oeste, Sr. Miguel Ascêncio Nabarro, o qual indaga a possibilidade do Sr. Aldevino José Pinheiro licenciar-se do cargo de vereador pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para tratamento de saúde, e continuar a receber o pagamento dos subsídios durante o período de sua licença.

Sobre este assunto, temos a Decisão 17.425/93 Resolução 01/07/1993 desta Corte de Contas:

“Consulta.

I - Vereador licenciado para tratamento de saúde, continua recebendo seus subsídios, nos termos do § 1º do Art. 37 da L.O.M., limitando-se, contudo, à parte fixa.”

A Carta Magna em seu art 56, inciso II, dispõe que:

Art. 56 - Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

Como a Legislação Orgânica do Município de Formosa do Oeste é omissivo quanto ao assunto enfocado, entende-se que o Vereador receberá o pagamento dos subsídios durante o período de sua licença, porém, limitando-se à parte fixa.

Isto posto, corroboremos o Parecer nº 38/00 da DCM, opinando pela possibilidade do Vereador receber licença para tratamento de saúde, desde que aprovado pela Câmara, e, ao mesmo tempo, aconselhamos a complementação da legislação municipal acerca da concessão de licenças aos representantes do legislativo.

É o Parecer.

Procuradoria, em 24 de abril de 2000.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Procurador

TABELA DE LICITAÇÃO

LICITAÇÕES E DISPENSA

Válida a partir de 28.05.98

Valores corrigidos referentes aos artigos 23 e 24 da Lei 8.666/93 com as alterações da Lei n.º 9.648 de 27.05.98 - D.O.U. 28.05.98.

Em Reais

MODALIDADES	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA Artigo 23 - Inciso I	COMPRAS E SERVIÇOS Artigo 23 - Inciso II
DISPENSÁVEL Artigo 24 - Inciso I	Até 15.000,00	Até 8.000,00
CONVITE Alínea A	Até 150.000,00	Até 80.000,00
TOMADA DE PREÇOS Alínea B	Até 1.500.000,00	Até 650.000,00
CONCORRÊNCIA Alínea C	Acima de 1.500.000,00	Acima de 650.000,00

“Art. 24 ...

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II deste artigo, serão **20% (vinte por cento)** para compras, obras e serviços contratados por sociedade de economia mista e empresa pública, bem assim por autarquia e fundação qualificadas, na forma da lei, como **Agências Executivas.**”

MODALIDADES	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA Artigo 23 - Inciso I	COMPRAS E SERVIÇOS Artigo 23 - Inciso II
DISPENSÁVEL Artigo 24 - Inciso I	Até 30.000,00	Até 16.000,00

“Art. 120. Os valores fixados por esta Lei poderão ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União, observando como limite superior a variação geral dos preços do mercado, no período.”

ÍNDICE ALFABÉTICO

A

ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS	101
ADMISSÃO DE PESSOAL – REGISTRO	106
AGENTE POLÍTICO – DEPENDENTE	93
ALIENAÇÃO – VEÍCULO	116
ÁREA RURAL – PROFESSOR	95
ATIVIDADE COM CARÁTER PERMANENTE	90
AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA	85

B

BROCADOS JURÍDICOS	41
--------------------------	----

C

CARGO ELETIVO	67
CASTRO, CLÁUDIO HENRIQUE DE	41
CLEVELÂNDIA – PR	90
CLT (VER CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO)	
COMBUSTÍVEL – REEMBOLSO	70
CONSELHO	
COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA	121
TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	67
CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - ART. 443, § 2º ..	95
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - 1988	
ART. 2º	85
ART. 37	106
ART. 37, IX	95
ART. 56, II	125
ART. 212	81
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ – 1989	
ART. 27, IX	95
CONTAS DESAPROVAÇÃO	113
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA	95
CONTRATO	85
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	90

CONTROLE PÚBLICO	45
COOPERATIVA DE CRÉDITO	74
CORONEL VIVIDA – PR	85
CURSO DE FORMAÇÃO	95

D

DENÚNCIA	116
DEPENDENTE – AGENTE POLÍTICO	93
DESEMPENHO – GRATIFICAÇÃO – AVALIAÇÃO	118
DESPESA	
IMPRÓPRIA	110, 121
REEMBOLSO	70
DEVOLUÇÃO DE VALORES	110
DIÁRIAS	70
DOCTRINA	39

E

EDUCAÇÃO INFANTIL	81
ELEIÇÃO	67
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98	77, 101
EMPENHO PRÉVIO	116
EMPRÉSTIMO	110
SERVIDORES MUNICIPAIS	113
GARANTIA	74
ENSINO	
FUNDAMENTAL	81
SUPLETIVO	95
SUPERIOR	81
ENTIDADE PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR	81
EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO	95

F

FISCALIZAÇÃO POSTERIOR	85
FORMOSA DE OESTE – PR	121, 125
FRANCISCO BELTRÃO – PR	81

FUNDO	
AVAL.....	74
PREVIDÊNCIA	110

G

GRATIFICAÇÃO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO	118
---	-----

H

HISTÓRIA DO PARANÁ	1
HORAS EXTRAS – INCORPORAÇÃO	77

I

INAJÁ – PR	113
INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS	118
INSTITUIÇÃO	
ENSINO	81
FINANCEIRA	74

J

JURISPRUDÊNCIA	65
JUSSARA – PR	110

L

LEAL, AMARILDO MIGUEL	37
LEI	
FEDERAL	
8.069/90	67
9.394/96	81
ART. 62	95
INCONSTITUCIONALIDADE	85
LICENÇA	
MATERNIDADE	95
TRATAMENTO DE SAÚDE	125

LICITAÇÃO	90
AUSÊNCIA	116
SERVIÇOS DE PUBLICIDADE	37
TABELA	131
LIÇÕES SOBRE OS BROCADOS JURÍDICOS	41
LONDRINA – PR	74

M

MAGISTÉRIO – PLANO DE CARREIRA	95
MATERIAIS – AQUISIÇÃO	116
MÉDICO – CONTRATAÇÃO	90
MUNHOZ, MAURO	45

N

NECESSIDADE TEMPORÁRIA	95
NOTICIÁRIO	5
NOVA CANTÚ – PR	93

O

OGASAWARA, AKICHIDE WALTER	45
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	85

P

PAINEL	35
PAPEL DO CIDADÃO NO CONTROLE PÚBLICO	45
PEDU (VER PROGRAMA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO)	
PENSÃO	93
PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO	95
PRESIDÊNCIA – CÂMARA – VEREADOR	67
PRESTAÇÃO DE CONTAS – APROVAÇÃO	110
PRINCÍPIO	
IMPESSOALIDADE	74
ISONOMIA	121

PUBLICIDADE	106
SEPARAÇÃO DOS PODERES	85
PROFESSOR – ÁREA RURAL	95
PROGRAMA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO ...	85
PROTOSCOLOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
34.430/00	101
47.000/00	95
47.027/00	90
55.704/00	125
59.897/99	110
72.986/00	70
81.918/00	81
87.169/00	77
95.439/00	93
97.920/00	67
119.055/00	121
144.608/99	85
261.914/99	74
294.324/99	106
310.598/98	116
323.545/99	113
337.309/99	118
PROVENTOS	77, 101
INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS	118
PUBLICIDADE – SERVIÇOS – LICITAÇÃO	37

Q

QUATRO PONTES – PR	118
QUITANDINHA – PR	95

R

RECEITA – VINCULAÇÃO	74
RECURSO DE REVISTA	106, 110, 113, 116, 118

RECURSOS	
CESSÃO	81
REPASSE	121
REEMBOLSO – COMBUSTÍVEL	70
RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
2.852/00	90
2.853/00	70
2.979/00	74
3.019/00	101
3.562/00	77
3.585/00	116
4.019/00	81
4.072/00	95
4.135/00	93
4.271/00	125
4.727/00	118
4.728/00	67
4.757/00	110
4.842/00	106
4.843/00	113
4.844/00	85
4.862/00	121
RIO NEGRO – PR	77, 101

S

SANTA	
INÊS – PR	116
TEREZA DO OESTE – PR	67
SANTANA DO ITARARÉ - PR	70
SÃO JOÃO – PR	106
SERVIDOR PÚBLICO	
APOSENTADORIA	77, 118
SILVEIRA, DANIELLE MORAES SELLA RANGEL	45
SINDICATO	121

T

TABELA DE LICITAÇÃO	131
TESTE SELETIVO	95

V

VALORES – DEVOLUÇÃO	113
VEÍCULO	
ALIENAÇÃO	116
PARTICULAR À SERVIÇO DA CÂMARA	70
VEREADOR	125
EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA	67

NORMAS EDITORIAIS

A Revista do Tribunal de Contas do Estado do Paraná divulga trabalhos originais e de revisão bibliográfica na área de atuação das Cortes de Contas e Ciências afins.

As opiniões e conceitos emitidos nos artigos são de exclusiva responsabilidade de seus autores.

As colaborações devem ser enviadas, de preferência, em disquete (3 1/2"), digitadas no programa Word for Windows 6.0 e acompanhadas de uma cópia em papel. Os originais deverão apresentar as seguintes informações sobre o autor: nome completo, minicurrículo (instituições a que está ligado, cargos que ocupa, formação acadêmica), endereço, telefone, fax e e-mail.

O recebimento do artigo não implica a obrigatoriedade de sua publicação.

As referências no texto devem ser indicadas através do sistema alfabético (sobrenome do autor em maiúsculas, seguido da data de publicação da obra e página e/ou página inicial-final, entre parênteses, após a citação) ou sistema numérico (chamada feita em algarismo arábico entre parênteses ou acima da linha do texto - número alto - e nota de rodapé). A utilização de qualquer um dos sistemas não dispensa a apresentação de lista de referências bibliográficas ao final do trabalho. A exatidão e adequação das referências a trabalhos que tenham sido consultados e mencionados no texto do artigo são da responsabilidade do autor.

A Comissão Editorial pode reapresentar os originais ao autor para que os adapte às normas editoriais ou esclareça dúvidas porventura existentes e, independente de consulta ao autor, se reserva ao direito de adaptar, estilisticamente, os trabalhos às referidas normas.

Quaisquer dúvidas sobre normalização de documentos, inclusive documentos on-line, podem ser esclarecidas através de consulta às **Normas para apresentação de trabalhos da UFPR** baseadas na Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, disponíveis na Biblioteca deste Tribunal.

Esta Revista foi composta em Swiss 721 e Times New Roman, pela Editech e impressa pela G. M. Editora Paranaense Ltda em papel Chambril Book.

Pede-se acusar o recebimento a fim de não ser
interrompida a remessa
Favor enviar o comprovante para:
Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Coordenadoria de Ementário e Jurisprudência
Praça Nossa Senhora de Salete s/n - Centro Cívico
CEP 80530-190
Curitiba - Paraná

Recebemos a Revista do Tribunal de Contas
do Estado do Paraná n.º 134, abr./jun., 2000.

Nome:

.....
.....
.....

Endereço:

.....
.....

Data:

(a)